



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0003359-76.2018.4.01.3810

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RAFAEL TADEU SIMOES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897, ANDRE MYSSIOR - MG91357 e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG88410

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, segunda parte c/c art. 327, §§1º ao 3º, todos do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 69, do CP, bem como do crime do art. 313-A, por cinco vezes, na forma dos arts. 69 e 71, ambos do CP. Na mesma oportunidade, requereu a decretação de medida cautelar diversa da prisão em desfavor dos réus, consistente na proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na exordial acusatória, diretamente ou por pessoas interpostas, constante, às fls. 2-A/2-P, do Volume 1, do processo físico, id. 173796395.

Os autos foram instruídos com documentos de fls. 03/563, constante em 57 identificadores diferentes no PJE, que serão indicados ao momento do revolvimento das provas.

Declaração de suspeição do juiz titular e encaminhamento ao juiz substituto, nas fls. 557v/565, id. 174054857.

Decisão de recebimento da denúncia, nas fls. 566/568, em 10/10/2018, conforme id. 174054857 e id. 173982895, momento em que foi indeferido o pedido de medidas cautelares contra os réus.

O vereador André Prado requereu vista do processo para realização de defesa na Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre/MG, às fls. 570, o que foi, a final deferido, no despacho de fls. 585/586, após inicial indeferimento nas fl. 579, todos do id.



173982895.

Expedição dos mandados de citação nº 1.056/2018, nº 1.057/2018 e nº 1.058/2018, respectivamente aos réus, Rafael Tadeus Simões, Renata Lucia Guimarães Riso e Silvia Regina Pereira da Silva, nas fls. 598/600, do id. 173995863.

Às fls. 602/607, do id. 173995863 foram juntadas as certidões dos oficiais de justiça com a efetivação da citação pessoal dos réus sobre a denúncia, tendo sido todos eles citados em 11/10/2018.

Resposta escrita à acusação dos três réus em conjunto, nas fls. 608/632, nos id. 173995863 e id. 174073371.

Decisão de não absolvição sumária dos réus, nas fls. 641/670, id. 173995868 e id. 173995878.

Não conhecimento dos embargos declaratórios contra a decisão retro, na decisão de fls. 701/702, do id. 174073352, no que tange à competência da Justiça Federal.

Despacho, designando audiência de instrução para o dia 26/02/2019, conforme fl. 709, do id. 173995883.

Os réus atravessaram petição, informando o deferimento de liminar no Habeas Corpus nº 1002125-89.2019.401.000, Rel. Cândido Ribeiro, que suspendeu a audiência designada neste processo, deferida em 08/02/2019, conforme fls. 801/803, do id. 173995892.

Ofício de informações ao desembargador do HC, nas fls. 823/824, do id. 174094393.

Decisão de suspensão do processo, em 18/03/2019, às fls. 839, do id. 174117346.

O E. TRF da 1ª Região denegou a ordem no writ, em 09/04/2019, conforme fls. 843/850, id. 174117346 e id. 174117358.

Despacho em que designei nova data de audiência de instrução para o dia 28/05/2019, conforme fl. 857, do id. 174117358.

Em nova impetração de Habeas Corpus contra a decisão do E.TRF da 1ª Região, os denunciados obtiveram a concessão de suspensão da nova audiência, no HC nº 510.584/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em 21/05/2019, conforme fls. 935/937, id. 174117374.

Nova decisão de suspensão do processo, à fl. 938, do id. 174117374, em 23/05/2019.

O STJ revogou a liminar anteriormente concedida, denegando liminarmente o writ, às fls. 952v/957, id. 174117377, em 27/05/2019 e que transitou em julgado em 05/06/2019.

Certidão de migração do processo físico para o PJE, em 12/02/2020, no id. 174205865.

Juntada do Apenso n. 602-72.2019, IP nº 1028/2018, no PJE, no id. 174163394, com 7 arquivos distintos.

No id. 174381367, houve intimação das partes sobre a migração digital.



O MPF deu ciência da migração no id. 179312861, enquanto os denunciados quedaram-se inertes.

Designação de nova audiência de instrução pelo sistema Teams, para os dias 02/12/2020, 04/12/2020, 09/12/2020, no id. 352724874.

Os denunciados deram ciência da audiência no id. 379326430.

Certidão de intimação por email e telefone das testemunhas no id. 380134907.

Na petição id. 390104904, o denunciado Rafael Tadeu Simões apresentou declaração de quitação de débitos junto à FUVS do ano de 2014, referente a pagamento de 29/12/2014, no id. 390104907.

Ata de audiência de oitiva das testemunhas da acusação, do dia 02/12/2020, no id. 391172455.

Ata de audiência de oitiva das testemunhas das defesas, do dia 04/12/2020, no id. 393737395.

Ata de audiência de oitiva dos interrogatórios judiciais do dia 09/12/2020, no id. 393737395, quando foram dispensadas as diligências finais pela acusação e defesas.

Certidão de juntada das mídias referente à audiência do dia 02/12/2020, com 37 vídeos, no id. 399376389.

Certidão de juntada das mídias referente à audiência do dia 04/12/2020, com 08 vídeos, no id. 399235390.

Certidão de juntada das mídias referente à audiência do dia 09/12/2020, com 12 vídeos, no id. 399245388.

Certidão, no id. 441130354, informando falha/erro na gravação dos interrogatórios, no dia 09/12/2020, a partir de 01:20:21 de gravação.

Certidão de juntada das mídias referente à audiência do dia 09/12/2020, com mais 04 vídeos, no id. 441873372.

Decisão de anulação do interrogatório dos denunciados Rafael Tadeus Simões e, parcialmente do interrogatório de Renata Lucia Guimarães Risso, a partir do minuto de interrupção, determinando nova data de interrogatório judicial para o dia 11/03/2020, no id. 451367846.

Ata de audiência de oitiva dos interrogatórios judiciais do dia 11/03/2020, no id. 473239868, quando foi novamente realizado o interrogatório do réu, Rafael Tadeu Simões e foi dispensada pela defesa o interrogatório da réu, Renata Lucia Guimarães Risso.

Certidão com juntada de todos os vídeos dos interrogatórios dos réus, realizados em 09/12/2020 e 11/03/2020, no id. 473558455.

Ao minuto 4:31-:38, do vídeo id. 473528446, acusação e defesa não apresentaram pedidos de diligências finais, conforme consignado na ata id. 473239868.

O MPF aduziu alegações finais nos memoriais contidos no id. 483922883, em que requereu a condenação dos réus, como incurso nos crimes contidos na inicial.



Os réus apresentaram alegações finais em conjunto, nos memoriais contidos no id. 542438880, requerendo a absolvição de todos os crimes.

No id. 678473946, a defesa juntou manifestação sobre a sentença cível de ação de improbidade administrativa n. 10000-533-60.2018.401.3810, no id. 678473947.

Decisão id. 767775528, determinando a migração das fls. 131 a 250 dos autos principais ao Pje, com reabertura de prazos para alegações finais.

Certidão de cumprimento da decisão, com a migração dos documentos faltantes em 10 ids.

Manifestação do MPF, no id. 774095468, ratificando as alegações finais contida no ID 483922883.

Manifestação dos acusados, no id. 779003963, com novos argumentos, em complemento às alegações finais de defesa, contida no id. 542438880.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao início dos memoriais, a defesa repisa a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, por se tratar de matéria que não preclui, à fl. 03, do id. 542438880, sem aduzir novas razões para tanto.

De fato, existem novos fundamentos gerados durante a instrução processual que confirma a competência da justiça federal.

A comprovação pelo MPF da realização de Tomada de Contas n. 012.647/2018-7, pelo TCU, no ano de 2018, cuja existência foi confirmada no interrogatório do primeiro réu e pode ser facilmente acessada pela rede mundial de computadores, com indicativo de repasse da União para o Hospital das Clínicas Samuel Libâneo, doravante referido apenas como HCSL, nos anos de 2014 a 2017, pela contratualização n. 152/2014 e seus aditivos, justamente o veículo jurídico que aplicou recursos públicos no HCSL no período dos fatos apurados nesta sentença, do valor de mais de R\$ 257 milhões de reais para atendimento de prestações de serviços de saúde pelo SUS.

A existência de caixa único para gerência dos recursos da FUVS, onde eram depositadas as verbas recebidas do SUS e as verbas particulares conjuntamente, impedindo a separação do que é verba particular e verba pública.

Por tais motivos, ratifico a decisão, de fls. 641/670, id. 173995868 e id. 173995878, que foram mantidas no E. TRF da 1ª região, no Habeas Corpus nº 1002125-89.2019.401.000, Rel. Cândido Ribeiro, contido nas fls. fls. 843/850, id. 174117346 e id. 174117358 e que também foi acolhida pelo C.STJ, na decisão de fls. às fls. 952v/957, id. 174117377, mantendo a competência desta especializada para processamento e julgamento do feito, em razão do massivo volume de recursos federais aplicados pelo SUS no HCSL.

Inexistindo outras alegações ou provas de ausência de pressupostos processuais ou condições da ação penal, **passo ao julgamento do mérito da ação penal proposta pelo MPF.**

No mérito, narrou da seguinte forma os supostos crimes cometidos:



“Quanto ao mérito, é dos autos que em pelo menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os denunciados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS.

Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

Segundo apurado, no período citado, o denunciado RAFAEL SIMÕES, na condição de Presidente da Fundação, e portanto, com total ingerência sobre o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, valeu-se de um mesmo modus operandi, praticado diversas vezes, com o objetivo de desviar medicamentos e materiais do HCSL.

Segundo reconhecido pelo próprio RAFAEL SIMÕES, bem como pela ré SILVIA REGINA, por ocasião dos interrogatórios prestados em Juízo, os medicamentos e agulhas tinham como destino a fazenda de propriedade de RAFAEL, conhecido criador de gado bovino, como já apontado na inicial.”

O MPF imputou a prática de dois crimes distintos, quais sejam peculato-desvio (art. 312, segunda parte, c/c art. 327, par. 1 ao 3, ambos do CP) e inserção de dados falsos (art. 313-A, do CP c/c art. 327, par. 1 ao 3, ambos do CP) em cinco fatos diferentes, ocorridos em 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017 e documentados em cinco Contas Pacientes, em concurso material, requerendo que se computem as diversas dispensações dentro de cada Conta Paciente, em continuidade delitiva, durante o período entre 2014 a 2017.

Início a análise das imputações veiculadas na denúncia pelo crime de peculato-desvio, contido no art. 312, segunda parte, do CP.

Reputo comprovada a materialidade dos desvios apontados de medicamentos e materiais hospitalares que deveriam ser destinados ao atendimento de cidadãos pelo SUS, com a juntada dos documentos apresentados pelo MPF.

De fato, à fl. 7, id. 173807849 foi juntado a primeira Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, com valor de R\$ 403,37, com dispensação de 130 ampolas de Amicacina 500mg injetável, 51 frascos de solução singer c/ lactato, 500 agulhas descartáveis e 500 seringas, com nota fiscal emitida seis meses depois, em 15/12/2014, fl. 08. id. 173807852.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 28, id. 173807853, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 25/07/2014, 11/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 25/08/2014, 22/09/2014, 05/11/2014 e 10/12/2014.

Na segunda Conta Paciente n. 2.605.403, de fl.08v, id. 173807852, datada de 05/01/2015, com valor de R\$ 745,50 foram dispensadas 50 ampolas de Amicacina



500mg injetável, 90 frascos de solução singer c/ lactato, 2.700 agulhas descartáveis, 30 frascos de cloreto de sódio, 06 frascos de soro glicosado e 950 seringas, com nota fiscal emitida um ano depois, em 29/01/2016, fl. 09v. id. 173807852.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 31, id. 173807853, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/01/2015, 29/01/2015, 13/02/2015, 11/03/2015, 22/05/2015, 26/06/2015, 01/08/2015, 04/08/2015, 02/09/2015, 17/09/2015, 05/10/2015, 07/10/2015 e 07/12/2015.

Na terceira Conta Paciente n. 3.026.133, de fl. 11v, id. 173807852, datada de 26/01/2016, no valor de R\$ 58,40 foram dispensadas 400 agulhas e 250 seringas, com nota fiscal emitida 12 meses depois, em 09/12/2016, conforme fl. 12v, id. 173807852.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 36, id. 173807854, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 26/01/2016 e 27/01/2016.

Na quarta Conta Paciente n. 3.087.414, de fl. 10, id. 173807852, datada de 22/03/2016, no valor de R\$ 1.186,18 foram dispensadas 1.600 agulhas descartáveis, 1.250 seringas, 20 frascos de soro glicosado, 32 frascos de bicarbonato de sódio e 28 frascos de água destilada, com nota fiscal emitida 09 meses depois, em 09/12/2016, conforme fl. 12v, id.173807852.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 34, id. 173807854, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/03/2016, 01/04/2016, 12/04/2016, 13/04/2016, 04/08/2016, 24/08/2016, 11/02/2016 e 16/02/2016.

Na quinta Conta Paciente n. 3.427.759, de fl. 14v, id. 173807852, datada de 23/01/2017, no valor de R\$ 457,96 foram dispensadas 12 frascos de água destilada, 12 frascos de bicarbonato de sódio, 40 frascos de solução singer c/ lactato, 1.700 agulhas descartáveis, sem qualquer nota fiscal emitida até o recebimento da denúncia.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 39, id. 173807854, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 23/01/2017, 03/03/2017, 13/03/2017, 30/03/2017, 08/05/2017 e 28/06/2017.

Como comprovado por documentos e testemunhas, mais adiante demonstrado, a inserção no sistema TASY é designativo da baixa ou movimentação no estoque da farmácia e estoque do hospital.

Ao todo, conjuntamente em todas as Contas Pacientes foram desviados do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, 6.800 agulhas, 2.950 seringas, 180 ampolas de Amicacina, 181 fracos de solução ginger, 40 frascos de água destilada, 30 frascos de cloreto de sódio, 26 frascos de soro glicosado e 44 frascos de bicarbonato de sódio.

O documento, análise de Contas Paciente/FUVs, contida à fl. 23/25, do V. I, id. 173807853, datado de 14/05/2018 e assinado por Luiz Carlos Franco descreve a seguinte situação:

“De posse das informações acima, retiradas do sistema hospitalar Tasy, busquei tratar com colaboradores diversos do hospital, tirando entendimento de que o HCSL é consumidor final dos produtos que adquiri (sic), sendo que somente pode cobrar pelos



medicamentos e materiais utilizados efetivamente em atendimento a pacientes, internados ou não, sendo pois vedado a comercialização destes a título de varejo, ou seja, não somos farmácia.

Em entrevista a médicos que atuam neste hospital, mostrei as contas com os diversos medicamentos e materiais utilizados, para uma análise e posicionamento sobre a efetiva aplicação deles no paciente atendido, devendo considerar o tempo de entrada e saída. Para todas as contas apresentadas a resposta foi unânime pela impossibilidade de que medicamentos e materiais tenham efetivamente sido aplicados no paciente em questão, principalmente pela relação quantidade versus tempo de atendimento.

Ainda em busca de respostas, tratei com a líder de farmácia central do HSCL e por ela fui informado de que se recorda que o setor recebeu determinação para liberar tais materiais e medicamentos e que para dar baixa no estoque existiram as contas hospitalares relacionadas, não podendo afirmar que efetivamente tenham sido utilizados no paciente.

Existem ainda informações de que tais produtos foram embalados e retirados deste hospital.

Da mesma forma que fiz na farmácia, fui ao setor tesouraria onde as contas são processadas e também recebi notícia de que os lançamentos foram efetuados mediante ordens superiores e que os medicamentos e materiais nunca foram utilizados em atendimento hospitalar”.

Os referidos documentos confirmam que os medicamentos e materiais deveriam ser utilizados exclusivamente em pacientes do Hospital das Clínicas Samuel libânio.

Posteriormente serão comprovados os desvios para o tratamento dos bovinos, de propriedade particular do então presidente da fundação e réu nesta ação penal, o Sr. Rafael Tadeu Simões, no exame da tipicidade.

Por fim, foram apresentados cheques assinados por Rafael Tadeu Simões para pagamento de notas fiscais, contidos nas fl. 256, id. 173807892, no valor de 457,96, emitido em 28/07/2016.

Consta também outros três cheques assinados por Rafael Tadeu Simões, na fl.17, do apenso 602-75.2019.401.3810 (id. 174176850), nos valores de R\$ 245,00, emitido em 25/01/2016 (fl. 203, id. 174190387 – doc. 33/40, barra de rolagem), de R\$ 1.245,00, emitido em 09/12/2016, de R\$ 2.100,00, emitido em 25/12/2016 (fl. 230, id. 174205854 – doc. 20/63, barra de rolagem).

O conjunto documental comprova a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio.

Entendo que também restou comprovada a autoria delitiva, nos documentos juntados pelo MPF, especialmente pelos depoimentos colhidos durante a sindicância investigativa instaurada pela Portaria n. 1/2018, pelo Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, doravante apenas denominada FUVs, contidos no volume I, do processo nas fls. 16/250 (id. 173807852, id. 173807853, id. 173807854, id. 173807856, id. 173807859, id. 173807863, id. 173807871, id. 173807872, id. 173807873, id. 173807877, id. 173807878, id. 173807880, id. 173807891) e fls. 251/291, Volume II, (id.), bem como no CD contendo a integralidade da sindicância (id. 174176850, id. 174176855, id. 174176886, id. 174190383, id. 174190387, id. 174205854), confirmados pelos testemunhos colhidos durante a instrução desta ação penal.



A esse respeito, nem mesmo é necessária a utilização da teoria da autoria mediata pelo domínio da organização para conclusão da autoria delitiva de Rafael Tadeu Simões, Silvia Regina Pereira da Silva e Renata Guimarães Risso, como sustentado pelo MPF nos memoriais, pois todos tiveram condutas individuais específicas, com relevância causal direta sobre o cometimento dos desvios e passíveis de fixação das autorias de acordo com a teoria do domínio final do fato, ampla, pacífica e majoritariamente adotada pela jurisprudência pátria, após a reforma penal de 1984, dentro da teoria finalista do direito penal.

Aliás, tenho o entendimento de que pela adoção da teoria monista no concurso de pessoas, no art. 29, do Código Penal Brasileiro, que aplica as mesmas penas para autores e partícipes, o uso de tais teorias somente serviria para identificar formas de participação de menor importância e a cooperação dolosamente distinta, contidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo e não para fixar novas formas de autoria delitiva, aliás como declarados em diversos votos da Apn 470, do STF.

Na verdade, os três agentes executaram os desvios, violando o bem jurídico penal do crime contra a administração pública, sendo a execução dividida entre os executores, que quiseram intencional e voluntariamente o resultado do desvio perpetrado, não se tratando de crimes de escritório apenas, como se passa a demonstrar.

Apenas para facilitar o entendimento do encadeamento das condutas com relevância causal na contextura fática apresentada, consigno que o objeto dos desvios foram ampolas do antibiótico injetável Amicacina, frascos de solução singer c/ lactato, frascos de cloreto de sódio e de soro glicosado, agulhas descartáveis, e seringas, que deveriam ter sido utilizadas exclusivamente em pacientes do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, porém foram desviados para fruição particular nos bois da fazenda particular do então Presidente da FUVS, realizados por este, pela Diretora administrativa da FUVs e uma funcionária do HCSL, utilizando-se das posições e cargos ocupados.

Narra a denúncia que o réu, Rafael Tadeu Simões e a ré, Silvia Regina Pereira da Silva deram ordens para que Renata Guimarães Risso operacionalizasse a retirada de medicamentos da farmácia do HCSL e materiais do estoque para serem fornecidos a Rafael Tadeu Simões para utilização em seus bois particulares.

A instrução processual apurou que houve condutas individuais e específicas por todos os agentes para a consecução dos desvios.

Sobre as condutas do primeiro réu, Rafael Tadeu Simões, tem-se que todas as cinco Contas-Pacientes, indicativas de recebimento de medicamentos e materiais e as notas fiscais emitidas pelo HCSL estão em seu nome, como se tivesse sido atendido no hospital, conforme fl. 7, id. 173807849, Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014 e nota fiscal emitida seis meses depois, em 15/12/2014, fl. 08. id. 173807852, no valor de R\$ 403,37.

Segunda Conta Paciente n. 2.605.403, de fl.08v, id. 173807852, datada de 05/01/2015, com nota fiscal emitida um ano depois, em 29/01/2016, fl. 09v. id. 173807852, no valor de R\$ 745,50.

Terceira Conta Paciente n. 3.026.133, de fl. 11v, id. 173807852, datada de 26/01/2016, com nota fiscal emitida 12 meses depois, em 09/12/2016, conforme fl. 12v, id. 173807852, no valor de R\$ 58,40.



Quarta Conta Paciente n. 3.087.414, de fl. 10, id. 173807852, datada de 22/03/2016, com nota fiscal emitida 09 meses depois, em 09/12/2016, conforme fl. 12v, id.173807852, no valor de R\$ 1.186,18.

E, quinta Conta Paciente n. 3.427.759, de fl. 14v, id. 173807852, datada de 23/01/2017, somente paga após ajuizamento da ação penal.

As telas do sistema Tasy, de fls. 28, 31, 34, 39, 56, 57, contidas no Volume I do processo, id. 173807853 e id. 173807856 indicam que o Sr. Rafael Tadeu Simões recebeu os materiais em suposto atendimento hospitalar, nas datas de 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017.

Tais documentos indicam ser o Sr. Rafael Tadeu Simões foi o beneficiário dos desvios de medicamentos e materiais do hospital.

Os testemunhos ouvidos na sindicância nº 1/2018, da FUVs e colhidos na instrução processual indicam envolvimento direto dos acusados nos desvios.

Apenas para ficar mais claro o entendimento lógico dos testemunhos, friso que, durante 2014 até o início de 2017, o acusado Rafael Tadeu Simões ocupava a função de presidente da FUVs, a acusada Silvia Regina Pereira da Silva ocupava a função de Diretora Executiva da FUVs e Renata Guimarães Risco ocupava a função de coordenadora de compras do HCSL.

A testemunha, Adilson Floriano de Sá, em 02/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 47v/48, id. 173807856, que:

“trabalhava na Unidade Fátima até 20 de fevereiro de 2017; que após esta data foi transferido para a Unidade Central, sendo que compartilhava a sala com Renata da Coordenadoria de Compras; Que algumas vezes presenciou certos colaboradores da farmácia entregando algumas caixas no setor de compras sob responsabilidade da coordenadora de compras; que a coordenadora de compras deixou avisado ao depoente que se alguém procurasse pelos materiais era para ser entregue ao Rafael Simões; que certa vez, não sabendo precisar a data devido ao clima chuvoso ajudou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro do veículo de propriedade da mesma; que neste dia eram três caixas grandes, contudo, não pode precisar seu conteúdo; que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais; que outra vez a filha do Rafael Simões efetuou a retirada de algumas caixas junto a Coordenadora de compras”.

Durante a audiência de instrução processual, Adilson Floriano de Sá, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399116869, a partir do 3:28 e id. 399116875, que:

“que entre 2013 e 2016, estava no Fátima; que compartilhou sala com a Renata no ano de 2017; (MPF- presenciou entrega de caixas na sala da Renata?) Que sim; (...) O pessoal da farmácia levava num carrinho, carrinho desse de compra; e deixava lá na porta, deixava no cantinho da mesa dela; e, às vezes quando ela saía, falava que se viesse alguém, era para entregar para o Rafael ou para alguém que ele indicasse; (MPF - a renata que falava isso?) Isso; (MPF – Quantas vezes o sr presenciou isso?) Foi umas três ou quatro vezes; Eu presenciei, tanto é que teve uma ocasião que eu ajudei pegar essa caixa e colocar dentro da caminhonete da esposa do Rafael, que era um dia de chuva; (MPF - esse Rafael, era o Rafael Simões, que então era Presidente da Fundação?) Sim, sim, isso mesmo; (MPF – Então, o Sr. confirma o depoimento da sindicância?) Sim, sim; (...) (MPF – consta da



sindicância que ouviu Rafael Simões solicitar diretamente à coordenadora de compras a separação de alguns materiais?) Sim, confirmo; Tem até uma vez que recorde ele comentar, que ele chegou até a porta e comentou com ela, se ela tinha visto uma listinha que tinha passado para ela; Eu nunca fiquei sabendo o que tinha nas caixas, não abri, só via as caixas fechadas e também não comentava-se qual o produto estava lá dentro”

Do depoimento de Adilson Floriano de Sá, no âmbito administrativo e judicial, extrai-se que Rafael Simões solicitava diretamente à Renata Guimarães Risso a separação de materiais hospitalares para que levasse em seu veículo particular e os retirava pessoalmente do HCSSL.

A testemunha, Sonia do Divino Alves, em 02/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 51/52, id. 173807856, que era farmacêutica no HCSSL:

“Que em relação as contas pacientes 2.065.403/ 3.087.414/2.423.535 respondeu que sim, efetuou lançamentos. Que os lançamentos foram realizados, porém, sob orientação da coordenadora da época, Roseane Fraga, por meio de ficha de atendimento. Que esses lançamentos foram realizados sem prescrição médica. Que a coordenadora pedia para separar materiais/medicamentos e que estes seriam retirados por Rafael Tadeu Simões, mas que nunca presenciou de fato a retirada. Que eram retirados pela Renata do compras. Que ouviu dizer da coordenadora que estes medicamentos/materiais era para uso em animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões. Que questionava os procedimentos mas, que a coordenadora afirmava que posteriormente haveria o pagamento. Que o hospital não vende medicamentos/materiais. Que houve o cumprimento de ordens em decorrência de determinação da coordenadora e por se tratar da figura do então presidente. Que acredita que os atendimentos acima não efetivamente ocorreram. Que não sabe se foi efetuado o pagamento visto que as contas ficavam em aberto na tesouraria. Que entende que o procedimento estava errado, porém cumpria determinação da coordenadora. Que o procedimento correto seria procurar uma distribuidora e efetuar a compra.”

Durante a audiência de instrução processual, Sonia do Divino Alves, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399102905, a partir do 4:33, id. 399140416, id. 399140434, id. 399140444, id. 399116949, que:

“Sim, eu trabalho como farmacêutica no Hospital das Clínicas Samuel Libânio, desde 2013. Eu trabalho na farmácia oncológica, atualmente; (MPF- existe uma farmácia central e essa que você trabalha hoje?) isso, são as farmácias satélites, (...); (MPF – no período entre 2013 a 2017, a senhora trabalhava em qual destas farmácias?) Eu trabalhava na farmácia central; (MPF – nesse período quem era o líder da farmácia?) ah! Sim, era a coordenadora Roseane Fraga; (...) (MPF – a senhora poderia informar como ocorre a liberação de medicamentos na farmácia?) Funciona da seguinte maneira, atualmente os médicos avaliam o paciente, liberam uma prescrição eletrônica para este paciente e para atendimento dos medicamentos que aquele paciente vai usar; Aí, a farmácia hospitalar atende estes medicamentos prescritos; (MPF – funcionava desta mesma forma neste período de 2013 a 2017?) sim, dessa mesma maneira e não houve mudança; (MPF – para dispensar medicamentos é necessário a prescrição médica, eletrônica, que a sra. disse?) sim. Isso é feito dentro do próprio sistema, com exceção de pronto de socorro, aí o médico faz uma ficha à mão mesmo, carimba e assina para a farmácia atender; (...) (MPF – se for uma requisição física fica arquivada na farmácia?) normalmente, sim, fica arquivada na farmácia; (MPF – Como é possível identificar o médico responsável pela prescrição?) Sim, existe uma descrição, tanto na eletrônica, né?, quanto na física, do médico que atendeu; (MPF – (...) o que significa médico externo?) O que significa?, são geralmente pacientes que vem com prescrição de fora do hospital, para ser atendido no hospital regional; (...) normalmente essa prescrição deve ser transcrita do hospital de fora para o hospital regional



(...); (MPF – E, precisa de um médico para fazer essa transcrição ou um funcionário pode fazer isso?) Não, precisa de um médico; (...) (MPF – Se nessas contas que a senhora atuou especificamente, você sabe dizer se observou o fluxo correto para dispensar os medicamentos?) 2:22 –2:52, id. 399140434, Olha, é, foram lançadas alguns medicamentos e materiais, em um número de pedidos que a coordenadora na época meu pediu para lançar e ficou o registro da minha senha no caso, no tasy, né?, que é o sistema de farmácia que a gente utiliza atualmente no hospital; (MPF - A coordenadora Roseane, né?) Isso, 2:52, id. 399140434; (MPF - É comum que a conta do paciente fique aberta, mesmo o paciente tendo recebido alta e ter dada saída, com melhora?) não, não, não, a partir do momento que o paciente é liberado, né, após a administração do medicamento, aquela conta é fechada; (MPF – É o procedimento padrão, né?) Isso. (MPF - Por quê que a situação fugiu desse fluxo normal? 4:43 Por que, na verdade foi um pedido da coordenadora da época, eu acho que a conta ficava aberta para a gente lançar esses materiais, esses medicamentos e soluções, né, ..., havia uma hierarquia imediata a mim e não tinha como recusar, a fazer esses lançamentos – 5:10; (MPF – 5:17 A senhora Roseane explicou se era uma determinação dela ou de terceiros?) Ela pediu para separar, né, havia sido um pedido de terceiros, no caso; (MPF – 5:17, Ela indicou, quem seriam esses terceiros?) Era do presidente da época – 5:42, id. 399140434; id. 399140444, (MPF – 5:17, Esses materiais estavam juntos aos demais de uso regular do hospital?) Sim, do nosso estoque da farmácia, tanto os medicamentos, quanto os materiais; (MPF – 00:22, A senhora sabe dizer quem retirou esses materiais da farmácia?) Olha, que eu me recorde foi a coordenadora do compras da época, que retirou -00:32; (MPF – A coordenadora do compras da época era a Sra. Renata?) Isso; (MPF - Ela foi lá pessoalmente e retirou?) Isso; (MPF – 00:57, Eram ordens superiores, né, havia espaço para questionar essa ordem, para perguntar por que estava sendo feito aquilo, enfim?) 1:05 Sim, eu questionei porquê, é, né, porque separaria aquela quantidade e lançaria naquela conta. Aí a coordenadora falou que era um pedido superior, uma ordem superior eu fazer aquilo, então, como era uma hierarquia, eu fiz – 1:25, id. 399140444; (MPF – A senhora tinha essa consciência de que não era o fluxo correto ?) Sim, 1:30; (MPF – 2:24, Consta do seu depoimento da sindicância, abre aspas, que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos seriam usados nos animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões, que estes foram retirados pela Renata do Compras, fecha aspas, A senhora confirma essa declaração?) Na verdade, é, quem disse a respeito disso foi a coordenadora da farmácia da época; (MPF – A sra. Roseane, né?) Isso – 3:14; (...) (MPF- 3:37, Existia, à época, algum temor ao descumprimento dessas determinações?) Ah, sim, como ele era o presidente, né e era um pedido da coordenadora, a gente não iria se recusar a não liberar, né, porque o nosso emprego estava em jogo, né e a gente precisa trabalhar (-4:10); (MPF- 4:25, A senhora tem conhecimento de alguém que tenha se insurgido contra esse procedimento e tenha sofrido algum tipo de retaliação?) não, não, Não; Defesa inicia perguntas, 5:10, id. 399140444, Quando na conta paciente está escrito convênio particular, quem que paga por esta conta? O paciente ou os familiares, né, 6:06).”

Do depoimento da Sra. Sonia do Divino Alves foi comprovado que, por ordens superiores e orientada por Roseane Fraga, ela separava medicamentos e materiais na farmácia do HCSL, que posteriormente eram retirados da farmácia por Renata Guimarães Risso e levadas por Rafael Tadeu Simões para uso em seus animais em sua fazenda particular.

A testemunha, Roseane Fraga, que era farmacêutica no HCSL, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 64/65, id. 173807863:

“Perguntada, respondeu que era líder do setor à época dos fatos. Que atuou nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535/2.065.403/3.087.414/3.427.759, contudo executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava a



depoente que estava na presidência com o então presidente, Rafael Simões e este havia demandado a questão. Que a depoente achou melhor abrir uma conta paciente para efetuar lançamentos, entendendo que haveria condições de rastreabilidade do processo, tendo em vista, que entendia não ser este o procedimento correto, mas que não havia condições de negar a ordem. Que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia. Que ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amicacina), seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL. Que não sabe responder quem efetivamente realizou os exames. Perguntado a declarante, apesar de já ter relatado se esses lançamentos foram realizados por conta e risco dela, respondeu que não, tendo em vista que a depoente acatava ordens ou poderia sofrer represálias. Que as ordens sempre eram intermediadas pela coordenadora de compras, Renata. Que teve contato com Rafael numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste. Perguntada acerca da possibilidade de o hospital vender medicamentos, respondeu que não é permitido. Que após os lançamentos realizados não mais conhece os demais trâmites, como por exemplo, a emissão de notas. Perguntado, respondeu que esses procedimentos, com o tempo, viraram rotina, que inclusive outros fatos semelhantes eram requisitados aos seus subordinados, os quais, também efetuavam os lançamentos e que a declarante também não tomava conhecimento. Que alguns dos lançamentos eram apenas comunicados a declarante após a realização destes, mas não sob sua ordem. Perguntado a declarante se sabe explicar o motivo pelo qual as contas pacientes foram fechadas no mesmo dia e no relatório do Tasy continuaram a receber lançamentos durante o ano, conforme exemplo da conta paciente 2.605.403, respondeu que provavelmente essa conta poderia ter ficado aberta ou foi reaberta para as baixas constantes do relatório, contudo não sabe informar o que aconteceu. Que não acessava o sistema Tasy fora do serviço. Que deseja acrescentar que a diretora administrativa do hospital, Jusselma e a diretora executiva da FUVS, Silvia sabiam de todos os fatos.”

Durante a audiência de instrução processual, Roseane Fraga, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399116959, a partir do minuto 2:28, id. 399156893, id. 399163373 que:

“(MPF – Inicialmente gostaria de saber da senhora qual a função que exerce hoje na Fuvs ou no hospital regional?) Hoje não me encontro trabalhando no hospital; (MPF – A senhora foi desligada quando?) Em agosto; (MPF – Agosto de 2020?) dois mil e vinte; (MPF - A senhora trabalhou no hospital desde quando até agosto de 2020?) Iniciei em 2007; (MPF – Consta que a senhora trabalhou na farmácia, tem formação na área?) Isso; (...) (MPF- nesse período aqui, que estamos tratando no processo de 2013 a 2017, qual que era a função que a senhora exercia na fundação ou no hospital?) Eu entrei em 2007 no hospital, depois de 5 anos, eu fui colocada como coordenadora de farmácia até 2016 ou 2017; (MPF – Então, a partir de 2012, a senhora passou a ser coordenadora da farmácia?) Isso, aí em 2016 ou 2017, eu voltei a ser apenas farmacêutica; (MPF- Nesse período em que a senhora foi coordenadora da farmácia, que chamam de líder da farmácia, a senhora tem conhecimento de solicitações feitas pela diretoria ou pelo setor de compras para dispensação de medicamentos em favor do então presidente da fundação?) Sim; (MPF- como que essas solicitações foram feitas? Foram diretamente para a senhora, como que foi isso?) Foi solicitado via telefone, pedindo a quantidade de material; (MPF- quem fez essa solicitação?) Foi a Renata a partir do setor de compras, para que a gente separasse o quantitativo solicitado; (MPF - E a própria Renata especificava os itens que deveriam ser separados?) Isso. (MPF – a Senhora sabe dizer se nestes itens estavam incluídos medicamentos ou também materiais, tais como seringas, agulhas, soro?) É, incluía tudo isso. (MPF – Em alguma vez a senhora recebeu solicitações desse tipo que não fosse por



intermédio da Renata?) Não. (MPF- Sempre foram solicitadas pela Renata?) Isso; (MPF – A senhora tem conhecimento se a senhora Silvia Regina, salvo engano, na época dos fatos tinha conhecimento dessas solicitações?) Não sei te falar; (MPF- qual que era o procedimento adotado na farmácia para dispensação desses medicamentos?) O rotineiro que o senhor fala? (MPF- Se a senhora puder explicar o rotineiro e o que foi adotado nestes casos tanto melhor, 6:18, id. 399116959.) Tá, é, na rotina da farmácia, as medicações e materiais são atendidos em nome de pacientes internados, de acordo com as prescrições médicas, diariamente, né. Nesse caso, foi solicitado via telefone, é, onde eu questionei a baixa desses itens. Porque tudo que sai do setor deve ser lançado na conta de um paciente, para que haja a baixa desse estoque. (MPF- Então a senhora questionou como que seria feita a baixa, é isso?) Isso. E, aí ela, eu disse que eu não poderia apenas entregar. Eu preciso fazer a baixa. E, aí, sugeri para que se houvesse alguma rastreabilidade, que isso é um procedimento interno do hospital, fizesse uma conta para que eu pudesse lançar a saída. Então, aconteceu isso, que foi aberto uma conta, em nome dele. E, assim, eu lancei e foi entregue no setor, que foi solicitado; (MPF- isso foi feito com a concordância da Renata?) Sim; (...) (MPF – É comum que essa conta permaneça aberta, havendo lançamento supostamente posteriores à alta do paciente?) Olha, quanto ao fechamento e abertura da conta, eu não sei como que funciona; (MPF- quem que determina isso?) Eu não sei; (...) (MPF- Mas a senhora sabe, então, que não é a farmácia?) Não, não é; (MPF- A senhora se recorda desses lançamentos em 2017?) Sim; (MPF- E, eles seguiram o mesmo padrão dos lançamentos anteriores?) Sim, os que eu atendi, os que eu atendi, sim; (MPF – Esses remédios e materiais ficavam armazenados no setor de farmácia ou em outro local?) É, no setor de farmácia tem um estoque, né, então fica, a medicação fica no estoque geral e os materiais na própria farmácia; (MPF- esses materiais eram de uso comum do hospital ou estavam previamente separados por alguma razão?) não, são de uso comum; (MPF- A senhora sabe dizer, em algumas dessas situações, quem fez a retirada da farmácia?) Desses, não; (MPF – Consta aqui no depoimento anterior da senhora, prestado na sindicância administrativa, abre aspas que teve contato com o Rafael, numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste, a senhora confirma essa informação?) Confirmando, 5:39, id. 399156893; (MPF – A senhora disse também no seu depoimento que ouviu do próprio Rafael Simões, que o antibiótico lançado por ela, amicacina seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue nestes animais no laboratório do HCSL, a senhora confirma essa informação?) Confirmando, 6:11, id. 399156893; (...) (MPF – Essa abertura da conta paciente, essa iniciativa que essa senhora teve, de sugerir isso, foi realmente com esse objetivo de permitir o rastreamento posterior, por entender que aquele procedimento não era adequado?) Sim; (MPF- A senhora chegou a comunicar essa situação a algum superior?) Não; (MPF – A senhora afirmou no seu depoimento anterior, abre aspas, que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado, deixou de liderar as atividades da farmácia, a senhora confirma essa informação?) Confirmando; (...) (Defesa- você era subordinada a Renata, nessa época a que se refere?) Não; (Defesa – Essa conta paciente foi feita a conta de quem? Foi particular, convênio, SUS, foi feita para cobrar de quem?) Eu sugeri, eu solicitei a ela que abrisse uma conta, agora qual o critério de SUS, particular, isso aí eu não sei de falar, 3:43 – 00:59, id. 399163373; (Defesa – Não foi sugestão sua ter colocado particular?) Não.”

Do depoimento da Roseane Fraga, farmacêutica do HCSL da época foi comprovado que Renata Guimarães Rizzo, coordenadora do setor de compras do hospital e que não tinha nenhuma superioridade hierárquica sobre a depoente, solicitava que medicamentos e materiais fossem separados e, posteriormente, retirava-os da farmácia para entrega a Rafael Simões para uso em seus animais, sendo retirados na caminhonete particular dele, tendo Silvia Regina Pereira da Silva pleno conhecimento dos fatos.



A testemunha, Flavio Henrique da Silva, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 67v/68v, id. 173807863, que era supervisor de atendimento no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo:

“Que nos anos de 2014-2015-2016 trabalhava no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo. Que era determinado pela Silvia para abrir uma ficha de atendimento. Que por meio do atendimento, o médico, normalmente faz a prescrição no caso de uso de materiais/medicamentos. Que posteriormente a farmácia efetua o lançamento na conta do paciente. Que quando do término do atendimento e saída do paciente a tesouraria finaliza o processo efetuando o recebimento de valores de acordo com o que consta do sistema. Que devido a não ter prescrição médica ao paciente era determinado pela diretora executiva, Silvia, a abertura de atendimento para que a farmácia pudesse dispensar os medicamentos/materiais. Que também era determinado ao declarante que os valores de atendimento do particular (materiais/medicamentos) fossem alterados da tabela particular para a tabela SUS, pois esta era mais acessível. Que era comum essas demandas e que não era apenas ele que efetuava essas aberturas. Perguntado acerca do compartilhamento de senha, o declarante informou que sim, compartilhava sua senha com os demais colaboradores da seção, haja/vista questão de perfil/autorização. Perguntado, respondeu que recebi ordens diretas da diretora executiva para a realização do procedimento. Perguntado, respondeu que o hospital não pode vender medicamentos/materiais. Que a nota fiscal era emitida tão logo os lançamentos fossem finalizados e em seguida ocorriam seus respectivos pagamentos. Que todas as notas foram pagas. Que na época eram cobradas as contas pendentes que ficavam em aberto. Que neste caso não houve cobrança de conta aberta. Perguntado se sabe explicar o motivo pelo qual precisamente a conta 2.605.403 consta 1.400 (Hum mil e quatrocentas) agulhas descartáveis e 40x12 e o relatório Tasy consta 1.800 (Hum mil e oitocentas), respondeu que não. Que o declarante simplesmente encerra a conta na data do seu efetivo pagamento e que o relatório Tasy não é de inserção do declarante. Que é possível um atendimento possuir mais de uma conta. Perguntado se sabe explicar o motivo pelo qual o atendimento 3.389.483 que foi encerrado em 12/12/2016 consta no sistema Tasy 4 (quatro) inclusões em data de 22/05/2018 no nome do declarante, respondeu que não foi o mesmo que realizou esses lançamentos, contudo, não sabe explicar porque consta o seu nome. Perguntado não sabe dizer se a diretora administrativa do hospital sabia ou não do procedimento. Que não repassou a mesma tais fatos uma vez que as ordens vieram da diretoria executiva, dando a entender que toda a diretoria já sabia, por isso não comunicou o fato a sua supervisora imediata. Que apenas cumpria ordens da diretora executiva e não tinha como recusar devido a sua subordinação.”

Durante a audiência de instrução processual, Flavio Henrique da Silva, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399163373, a partir do minuto 5:20, id. 399163381, id. 399163388, id. 399172372, id. 399180358, id. 399180367 que:

“id. 399163381, (MPF- O senhor foi desligado da FUVs quando?) Assim que ia ter a primeira audiência do doutor Rafael. Aí, que foi cancelado o primeiro habeas corpus. Aí, passou uma semana, que eu voltei de férias me mandaram embora; (MPF- Em 2018, isso?) Isso, foi o ano retrasado; (MPF- Foi mandado embora, não foi a pedido do senhor, não?) Não. Fui dispensado pela diretoria; (MPF- Foi indicada a razão, não?) Não. Não falaram e eu nem perguntei também; (MPF- O senhor antes de ser desligado, trabalhou no hospital por quanto tempo?) Durante 14 anos; (MPF- Qual que era a atividade que o senhor desempenhava lá dentro?) Eu era supervisor da tesouraria; (MPF- O senhor era subordinado diretamente a quem?) Diretamente à Jusselma, que era diretora geral, né. A diretora do hospital; (MPF- O senhor poderia explicar para a gente, qual que era o procedimento normal de abertura e de encerramento das fichas de atendimento do



hospital?) Todo paciente que ia passar em consulta, se fosse a primeira vez, seria aberto um atendimento pra ele. E, automaticamente criaria um prontuário para esse paciente; (MPF- Lá no pronto de socorro, lá no guichê?) Atendimento, lá no guichê; (MPF- Esse atendimento, ele recebe um número, né?) Isso, ele automaticamente, o sistema já dá um número de atendimento; (MPF- E recebe também um número de prontuário. É isso?) Isso, já recebe um número de prontuário também; (MPF- Esse prontuário é único por paciente. Quantas vezes ele voltar, ele vai receber o mesmo número ou ele muda?) Continua o mesmo número. Às vezes, é criado um outro prontuário. O sistema cria um outro prontuário também. (MPF- Tá, mas a conta paciente ou o número de atendimento, ele altera conforme as vezes que o paciente retorna no hospital?) Isso. É que as vezes a pessoa vai com um prontuário e, às vezes, tem outro prontuário. Assim, que teve a primeira investigação, eu fui para o sami. O sami é onde fica arquivado vários prontuários. Às vezes, a gente chega lá e tem paciente que tem vários prontuários juntos. Um paciente tem vários prontuários; (MPF- Então pode acontecer também de um paciente ter vários prontuários?) É; (MPF- No caso específico desses supostos atendimentos, que geraram a dispensação de medicamentos e materiais para o então presidente da Fundação, o senhor sabe dizer se era um atendimento regular, que o paciente consultou com um médico, normal ou era um atendimento que fugia dessa normalidade?) Não. Não era consulta, não. **Simplesmente me ligaram, pedia para abrir um atendimento, que o dr. Rafael ia retirar uns medicamentos no almoxarifado e na farmácia;** (MPF- Quem que fazia essa determinação?) **Era através da diretoria e da presidência;** (MPF- O senhor poderia citar os nomes das pessoas, por gentileza?) **Da Silvia e da Jusselma;** (MPF- Então era determinação da Silva e da Jusselma, que o senhor abrisse uma ficha de atendimento?) Isso. Uma ficha de atendimento para que o Rafael pudesse retirar o medicamento da farmácia; (MPF – Aí, quando o senhor fazer a abertura, a indicação desses dados de prontuário, essas coisas, o senhor que fez?) Não. Aí, como abria a ficha de atendimento, automaticamente, ele ia na farmácia e a farmácia entregava o medicamento para ele. E a conta ficava aberta. Aí, eles falavam daqui a um mês o Rafael vai aí acertar. Aí a gente deixava a conta aberta e foram lançando mais medicamento, ele foi pegando medicamento, para depois, aí chegava um certo tempo, ele ia lá e me dava um cheque; id. 399163388, eu fechava aquele atendimento, ele dava um cheque. Eu arquivava, tirava cópia, mandava pro banco. Mandava uma cópia pra contabilidade. Era todo esse processo; (MPF- esse procedimento era adotado porque não tinha prescrição médica?) isso, não tinha prescrição médica, não; (MPF- como é que foi a determinação do valor desses materiais e desses remédios?) **Então, a jusselma e a Silvia pedia para que eu lançasse, que fosse cobrado valor do SUS.** E, como a gente não tinha acesso a conta do SUS, aos valores do SUS era passado pra gente os valores através de papel, marcando os valores que era o valor do SUS pra gente lançar em cada medicamento, seringa, o que fosse cobrado, porque no particular o valor é alto. **É mais alto e do SUS, o valor é bem inferior;** (MPF- Então esse valor lançado pelo senhor nessas contas paciente, que o senhor abriu, foi lançado manualmente um valor indicado pela Silvia e pela Jusselma?) **Isso, manualmente lançado;** (MPF- Cada item, então teve um preço determinado por elas?) Determinado por elas, claro que era preço de SUS, que ele ia pagar a preço de SUS; (MPF- O senhor não tinha acesso a esses preços via sistema, não?) Não, porque lá na tesouraria a gente tinha acesso só as contas particular, né, o valor particular que caía pra gente. A gente abria a conta particular e só entrava os valores particular pra gente. O acesso ao valor do SUS, a gente não tinha; (MPF- Constam aqui nos autos algumas planilhas, que demonstram que alguns valores desses materiais e desses medicamentos, que foram dispensados ao Rafael foram pagos a um preço inferior ao preço de custo. O senhor tinha acesso a esse preço, o senhor conseguia fazer esse cotejo se estava menos do que o custo ou não?) Não, não, eu não tinha acesso; (MPF- A direção tinha acesso a essas informações?) A direção tem acesso a todos os valores, né. Eles controlam tudo, os valores de SUS, particular e convênio. Tanto é que se eu cobrasse um medicamento mais barato um pouquinho. Eu desse um desconto. Sobrava pra mim. Aí, eu tinha que responder por



isso; (MPF- Esse procedimento de fazer o preço manual fora do preço da tabela normal do particular. Era comum, o senhor podia fazer isso?) Quando era solicitado pela presidência. Flávio, você faz isso, você dá, você invés de dá dez, dá vinte por cento do desconto pro paciente; (MPF- você não tinha autoridade para isso não?) Não. Só eu tomar a decisão não podia, não; (...) (MPF- Muitas contas ficaram abertas durante meses, mesmo a conta tendo sido encerrado num único dia, nesse suposto atendimento. Isso era um procedimento comum, deixar uma conta aberta para serem feitos lançamentos de medicamentos e de materiais?) Não, doutor. A gente ficava com a conta aberta, aguardando pagamento. Assim que fechasse o pagamento, a gente fechava aquela conta e, na mesma hora, já fazia a nota fiscal. No valor da conta; (MPF- Enquanto a conta está aberta, é possível fazer os lançamentos?) Enquanto a conta está aberta, é possível fazer os lançamentos; (MPF- E quem determinava o critério do pagamento ou ficava a critério do presidente?) Ficava a critério do presidente. Às vezes, passava um mês, um mês e meio. Dependia do tempo em que ele ia lá ou mandava alguém levar o cheque para pagar a conta; (MPF- O senhor tem conhecimento de contas que não foram pagas?) No momento me foge à... Acho que as contas dele, acho que todas que foram abertas, foram pagas, com cheques. Tanto que os cheques e as notas fiscais foram feitas de acordo com as contas que foram abertas ali; (MPF- O senhor chegou a questionar os seus superiores acerca do procedimento?) Não, nunca, porque a gente não podia questionar, né. A gente não tinha autoridade para questionar porque era cobrado e porque que não. (MPF- O senhor tinha receio de algum, de alguma forma ser retaliado, alguma coisa assim?) Não porque era mandado por eles, né. A gente tinha que obedecer, uai; id. 399172372, (...) (Juiz - O que era a conta paciente?) Conta paciente para mim não chegava nada. Era uma conta que a gente abria no sistema, ele ia na farmácia pegava o medicamento, e automaticamente o valor ia para a conta dele. Basicamente era lançada, aqueles valores na conta particular; (Juiz - Quem lançava esses valores?) O sistema automaticamente já lançava o valor. Tem uma tabela lançada no sistema; (Juiz - A venda de medicamentos era realizada para particulares ou somente para pacientes?) Não, a gente não fazia, não. A não ser com autorização da presidência. Muitos pacientes, que por diversas vezes procurava medicamento para comprar na tesouraria e a gente nunca poderia vender; (Juiz - O Dr. Rafael deveria estar no hospital para tomar medicamentos ou poderia receber fora do hospital?) **Com certeza, ele deveria tá dentro no hospital, né, doutor, porque pela norma, a gente não poderia vender medicamentos para fora do hospital;** (Juiz - Então, ele deveria estar dentro do hospital?) Teria que estar internado para tomar medicamentos; (Juiz - E, alguma vez, Dr. Rafael foi internado para tomar esses medicamentos?) Que eu tenha conhecimento, não. (Juiz - O senhor não tem conhecimento de que ele não foi internado ou o senhor afirma que ele nunca foi internado?) Nunca foi internado para tomar esse medicamento, por que se fosse internado tinha uma ficha de internação dele lá, na época; (Juiz - O senhor se referiu em uma de suas passagens, que o pedido vinha da presidência, quem era o presidente na época?) Era o Dr. Rafael, o presidente da fundação; (Juiz - O senhor se recorda do período durou o fornecimento desse material?) Não me recordo, mas foi um bom tempo; (Juiz - Porque o senhor disse que foi mandado embora em fevereiro de 2018?) Mas alguns anos atrás eu tinha sido afastado da tesouraria e colocado no SAMI; (Juiz - Quanto o senhor foi afastado?) Eu não me lembro bem se foi em 2014 e, no meu lugar foi colocada uma sobrinha da Silvia, que permaneceu lá; (Juiz - Então esses fatos que o senhor está relatando, aconteceu antes ou depois do senhor ter sido afastado?) **Alguns aconteceram antes e outros aconteceu depois,** pelo que vi no processo, que a gente estava seguindo quando a gente estava lá; **(Juiz - Então, era uma coisa que estava acontecendo há muito tempo, não era uma coisa esporádica?) Desde que o Dr. Rafael começou, virou presidente da FUVs, ele começou a pedir medicamento.** Tem as contas todas abertas lá, certinha, mas eu não me recordo exatas; (Defesa - O que que é essa tabela SUS a que você se referiu. O SUS estabelece qual o preço da agulha, da seringa, do antibiótico x. O preço é definido pelo SUS?) 05:44 - ô dr., essa tabela SUS é o nome que se dá lá no



hospital. Tem a tabela particular, a tabela de convênio, que são outros preços e a tabela de SUS. A gente só tinha acesso ao particular e ao convênio, ao do SUS, que a gente não mexia, eles forneciam pra gente; (Defesa - Eles quem?) A presidência e a diretoria; (Defesa - Então, o valor de cada uma dessas três tabelas a que o senhor está se referindo, era definido pela direção do hospital?) Olha, eu não sei como que era definido, se o senhor me perguntar, id. 399180358, o preço de convênio é um preço, um preço particular é outro. Como a gente mexia com particular e convênio, a gente tinha acesso a esses valores porque o próprio sistema já lançava esses valores pra gente; (Defesa - E, esse SUS e essa tabela SUS, que como o senhor disse foi o nome dado pelo hospital?) Então, essa tabela SUS, a gente não tem esses valores, esses valores era fornecido pra eles, pra gente cobrar tabela SUS (...); (Defesa - Eu não entendi. Você não era responsável por faturar os serviços?) Só de particular e convênio; (Defesa - No caso, quando era atendimento pelo SUS não passava pelo senhor?) Não, nunca passou pela gente, não; (Defesa - No caso do Dr. Rafael Simões, o atendimento dele foi pelo SUS ou foi particular?) Foi particular; (Defesa - Aí foi determinado que se cobrasse...) Valor de SUS; (Defesa - O que que é valor de SUS (...)) É um desconto que se concede?) Não, não. Tabela SUS. É quando o faturamento fecha a conta de SUS, eles já tem os valores lançados, o valor de SUS também. (Defesa - Mas o que que é o valor de SUS?) É o valor que é dado a cada medicamento pelo SUS. Agora, como é criado esse valor, eu não sei; (Defesa - Então, o senhor está dizendo é que o valor da agulha x era um valor tabelado pelo SUS. É isso que o senhor está falando?) Era o que eles mandavam a gente pegar. Eles mandavam por escrito os valores que era pra ser cobrado no medicamento, como se fosse vendido pelo SUS; (Defesa - O SUS pode vender medicamento?) O SUS não vende e nem o particular, no hospital não vende também; (Defesa - Mas eu não tô entendendo, e..., eles determinaram, quem determinou?) A presidência e a diretoria. Era determinado para eles. Vocês vão cobrar valor de SUS. E passava os valores para ser cobrado na conta; (Defesa - Mas passava como?) Passava por escrito. Ó, Flávio, você vai cobrar dez centavos da seringa, dois centavos da agulha. E, assim por diante. Aí, a gente entrava lá na conta e fazia os lançamentos; (Defesa - O sistema admitia que você usasse qualquer tabela, qualquer valor?) O sistema admitia lá pra gente colocar os valores que eram autorizados; (Defesa - Mas o valor foi cobrado de quem?) Foi cobrado do Dr. Rafael. O valor foi cobrado dele, uai. Tanto é que ele ia lá pagar a conta particular com os valores inferiores; (Defesa - Eu não escutei a última coisa que o senhor falou. Você pode repetir? Eu não escutei.) Eles passavam o valor. A conta era particular. A gente alterava o valor e Dr. Rafael mandava alguém lá, a gente passava o valor da conta e ele mandava o cheque para pagar o valor dessa conta; (Defesa - Eles quem?) A presidência mandava um cheque em nome do Dr. Rafael. O cheque era do Dr. Rafael; (Defesa - Mas quem que determinava o preço?) Era a presidência ou a diretoria, que vinha esses valores; (Defesa - Quem era o presidente?) O presidente era o Dr. Rafael e a diretoria executiva era a Sílvia; (Defesa - O Rafael chegou pra você e falou vou pagar x?) Vinha da Jusselma ou da Sílvia, porque nem ele sabia o valor que ele ia pagar; (Defesa - A Jusselma ou a Sílvia foram presidente da fundação, no tempo que o senhor trabalhou lá?) Não, eles eram ligados ao presidente; (Defesa - Primeiro o senhor falou que era o presidente, agora o senhor está falando que é a Jusselma ou a Sílvia. Quem que definia o valor?) O que estou falando é da presidência. Como a Sílvia trabalhava na presidência, junto com o Dr. Rafael, ele passava os valores através dela; (Juiz - O que acho que o Dr quer perguntar é se alguma vez o Dr. Rafael, como presidente, ele determinou pra o senhor qual seria o valor de SUS a ser cobrado dele?) Através dele próprio, não; (Juiz - Quem é que determinava, dizendo assim cobre do Dr. Rafael o valor de SUS?) a diretora executiva e a diretora do hospital; (Juiz - Quem era a diretora executiva e quem era a diretora do hospital?) A Sílvia e a Jusselma; (Juiz - A Sílvia era o que do hospital na época?) Era diretora executiva; (Juiz - E, a Jusselma era o que?) era diretora administrativa; (Defesa - Eu tô confuso, id. 399180367, você disse que o valor chegava determinado por escrito. Era o quê? um bilhete, era um e-mail, como é que chegava para



você?) A própria conta particular, ela era impressa, aí eles colocavam na frente o valor particular, que pra gente poder alterar no sistema; (Defesa - O valor era impresso em reais?) Por caneta, o valor na frente do valor particular, que era para mudar o valor no sistema; (Defesa - Aí, você alterava o valor no sistema?) Aí alterava no sistema; (Defesa - Então, vinha escrito à mão, se no sistema estava lançado um real, estava escrito do lado cinquenta centavos?, por exemplo) Isso mesmo; (Defesa - E, quem que escrevia isso?) Vinha da presidência ou da diretoria. Agora não lembro se a letra era da Jusselma ou da Silvia, porque não era só eu que mexia na conta. Tinha mais quatro funcionário lá que trabalhava na época; (Juiz -Esse sistema que o senhor disse, é qual sistema?) Era o sistema Tasy. É o sistema do hospital; (Juiz - Esse sistema Tasy era o quê? Era um sistema comprado de alguma empresa, foi desenvolvido pelo hospital, foi fornecido pela prefeitura) É um sistema comprado; (Juiz - Esse sistema tasy, ele era de operação obrigatória para todos os hospitais que operassem com SUS ou cada hospital poderia utilizar o sistema que quisesse?) Aí, eu não sei doutor. Eu sei que vários hospitais usam esse sistema, 02:24”.

Do depoimento do Sr. Flavio Henrique da Silva, foi comprovado que Silvia Regina Pereira da Silva pediu para abrir uma ficha de atendimento à tesouraria para que Rafael Simões pudesse retirar medicamentos no almoxarifado e na farmácia e também fornecia por escrito os preços mais baixos a serem cobrados dele ao setor.

O relatório final da sindicância administrativa nº 01/2018, às fls. 273, conclui que: *“A diretora executiva licenciada Silvia Regina Pereira da Silva, a qual detinha poder hierárquico sobre todos os funcionários da FUVs, inclusive do Hospital das Clínicas Samuel Libâneo (HCSL), determinavam(sic) aos citados colaboradores que procedessem conforme os fatos narrados e apurados nesta sindicância”.*

Tal assertiva foi confirmada pelo depoimento de Renata Lúcia Guimarães Risso no sindicância, às fls. 65v/66v, id.173807863:

“Perguntada, a declarante se tem conhecimento que esses materiais/medicamentos foram retirados do hospital sem que houvesse atendimento ao paciente, respondeu que sim. Perguntado respondeu que era solicitado pela diretoria executiva da FUSV que fosse à farmácia para separar os medicamentos/materiais, os quais eram levados ao setor de compras e retirados lá. Que eram retirados pessoalmente por Rafael ou Ana. Perguntado respondeu que não sabe o destino dado aos medicamentos/materiais. Que também não sabia para quais fins. Perguntado, respondeu que acatava ordens dadas de forma hierárquica, que inclusive não tinha como negar o cumprimento destas tendo em vista que era subordinada à diretoria executiva. Que tinha conhecimento que a diretoria executiva tinha conhecimento de tais fatos. Perguntado respondeu que recebia papel informalmente da diretora executiva com a relação de medicamentos/materiais para demandar a questão. Que repassava o pedido à farmácia. (...) Perguntado se o hospital pode vender materiais/medicamentos, informou que não pode.”

As condutas foram claramente narradas pelas testemunhas, tendo cada um dos réus realizado ações e tomado condutas com relevância causal para o desvio de medicamentos e materiais do HCSL, que deveriam ser utilizados exclusivamente em pacientes do hospital e, no entanto foram utilizados para tratamento dos bois particulares do então presidente da FUVs.

E, embora a sindicância tenha absolvido administrativamente o Sr. Rafael Simões dos fatos, posteriormente, na instrução processual ficou claro o seu direto envolvimento nos fatos, na consumação final do desvio, tendo sido esclarecidos por ocasião dos interrogatórios a correto encadeamento dos fatos em sua origem.



No interrogatório de Silvia Regina Pereira da Silva, ocorrido em 09/12/2021, afirmou-se, entre os minutos 4:07-5:33, do id. 399249853, que:

“Em 2014, nós estávamos em uma reunião com Rafael, lá na presidência e ele recebeu uma ligação, dizendo que ele precisava de, uma ligação da funcionária dele, dizendo que ele precisava de providenciar um medicamento, soro e alguns outros materiais; (Juiz – E esse funcionário era da fundação?) Não, não, era funcionário dele, do negócio dele; (Juiz – E qual era o negócio dele?) Esse negócio em si, é a fazenda, né; Ele recebeu essa ligação e ele disse que precisava sair, se ausentar da reunião que a gente tava, por conta de ter que resolver essa questão. Nisso, eu falei, Rafael, deixa eu ver se eu posso fazer alguma coisa. E, eu liguei na farmácia do hospital, passei os itens que era e perguntei se a gente poderia fazer e foi sugerido que, sim, que a gente poderia fazer, através da venda desse produto, né; (Juiz – Eu não entendi. A senhora pode repetir? Foi sugerido que poderia fazer o quê. Exatamente?) A venda do produto; (Juiz – A venda do medicamento?) É, dos medicamentos e materiais; (Juiz – Ele consultou a senhora se poderia ou não fazer a venda do medicamento?) Ele não chegou a fazer uma consulta. Ele falou que teria que sair e eu sugeri isso. E, fiz uma consulta pra farmácia se poderia fazer isso”.

A mesma narração fática, com poucas alterações foi realizada pelo acusado, Rafael Tadeu Simões, no seu interrogatório, realizado no dia 11/03/2021, entre os minutos 2:27 – 3:50, do id. 473661354.

Assim, posteriormente, os interrogatórios dos acusados, Silvia Regina Pereira da Silva e de Rafael Tadeus Simões confirmaram como ocorreu, na origem, a ideia dos desvios.

Convergindo aos testemunhos, para a ideação pela acusada, Silvia Regina Pereira da Silva e a adesão pelo acusado Rafael Tadeus Simões, com o desvio final e sua fruição pessoal dos medicamentos e materiais hospitalares.

Na verdade, a ordem das solicitações dos medicamentos e materiais restou elucidado nos interrogatórios de Renata Guimarães Riso e Rafael Tadeu Simões.

No interrogatório, Rafael Tadeu Simões referiu que:

“Eu nunca pedi para a Renata, foi a Silvia (5:41, id. 473407914); Nunca tive contato com Roseane e Renata, (5:44, id. 473407914)”.

Tal assertiva foi confirmada no interrogatório de Renata Guimarães Riso:

“Foi solicitado para ir na farmácia e separar material. (..) Foi a Silvia Regina que solicitou (4:21-41, id. 399249870)”

O correto delineamento das condutas indica que Rafael Tadeus Simões solicitou a necessidade dos medicamentos e os retirou pessoalmente do hospital. Silvia Regina Pereira da Silva concebeu a possibilidade dos desvios e os operacionalizou, com ordens de disponibilização à farmácia e almoxarifado, ordens de abertura de ficha de atendimento de internações inexistentes e de inserção de preços menores na Conta Paciente do ex-presidente da FUVs. E, Renata Guimarães Riso foi quem pessoalmente, obedecendo a ordens de Silvia Regina Pereira da Silva operacionalizou interna e administrativamente os desvios, que repassava o quantitativo de medicamentos e materiais e os retirava pessoalmente da farmácia e almoxarifado, armazenando-os em sua sala para posterior retirada do hospital por Rafael Tadeu Simões, pessoalmente.



Todas as condutas foram concatenadas entre si, com conhecimento e intenção mútuos, de forma a serem reconhecidos como coautores do desvio.

A coautoria se identifica quando mais de um agente tem a mesma vontade final, no caso, o aproveitamento individual de medicamentos e materiais pelo então presidente da FUVs desviados do hospital, com participação de todos na preparação e na divisão de trabalho, responsabilidade e atuação na execução do tipo penal.

Todos os denunciados que tomaram parte na execução, Rafael Tadeus Simões, Silvia Regina Pereira da Silva, Renata Guimarães Rizzo possuíam domínio final do fato, podendo a qualquer momento interromper os desvios, bastando que não realizassem os fatos ou interrompessem sua realização, havendo um domínio coletivo, porém individualizável sobre os fatos típicos. Utilizando-se de suas posições, de seus cargos ou funções na FUVS e no HCSL, para favorecer Rafael Tadeu Simões desviaram medicamentos e materiais do hospital, para utilização nos bois de propriedade particular dele.

Por isso, considero-os a todos coautores do crime de peculato, na modalidade desvio de bens, cuja administração estavam sob suas responsabilidades, para uso exclusivo do HCSL e, em detrimento dos usuários do SUS, dos cidadãos de Pouso Alegre/MG e microrregião foram desviados de sua finalidade essencial, que era a prestação de serviços de saúde à população.

Passo à análise da tipicidade material e formal do delito.

Início o tópico com a análise da principal tese das defesas dos réus, qual seja, a de que não houve débito dos medicamentos e materiais ao SUS e, portanto, a conduta seria atípica, afirmado no arrazoado contido no id. 779003963.

Ocorre que, diferentemente dos delitos de peculato nas modalidades de apropriação e furto, que são delitos materiais, o peculato na modalidade de desvio é delito formal, de forma que basta o desvio de finalidade dos medicamentos e materiais para que haja a ofensa ao bem jurídico protegido, que é a administração pública.

Não se exige, portanto, que seja individualmente apropriado o patrimônio público, sendo exigido apenas que os deveres éticos públicos, na administração dos recursos públicos ou privados sejam ofendidos e lesados pelo desvio, mediante utilização dos cargos e empregos, como ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência do STF e STJ são pacíficos no sentido de que o bem jurídico protegido pelo delito do art. 312, do CP é a administração pública, conforme segue:

“Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 3. O crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, enquadra-se no rol dos crimes pluriofensivos, atingindo, além dos próprios bens que compõem o patrimônio estatal, outros valores, tais como a probidade, a lisura e a retidão reclamadas no trato da coisa pública. Assim, ao incidir em tal figura delitativa, o agente sacrifica postulados ético-jurídicos extremamente caros à Administração Pública e que se encontram condensados nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal.(...)” (STF, [Inq 3701](#) Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES*



Julgamento: 11/02/2020 Publicação: 23/06/2020).

“27. Considerando o caso dos autos, **sob o espectro do bem jurídico tutelado**, é a norma incriminadora do art. 312 do Código Penal que melhor se adequa aos fatos, eis que, em termos de especialidade da norma aplicável, protege tanto o patrimônio da administração pública **quanto a necessária proibidade e honestidade que devem nortear a conduta do servidor público**”. (STJ, Processo APn 327 / RR ÇÃO PENAL 2004/0043186-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Revisor(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 18/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2018).

Assim, basta à ofensa do bem jurídico penal, no delito de peculato-desvio, que os recursos públicos ou particulares afiançados à administração da entidade privada tenham sido menoscabados, desprezados, aviltados, no desvio de finalidade perpetrado, sem necessidade de haver sido apropriado ou lesado economicamente o SUS, como no caso das modalidades de apropriação e furto, razão porque julgo improcedente a pretensão das defesas de afastamento da tipicidade, em razão da inexistência de comprovação específica do prejuízo financeiro ao SUS, bastando o desvio de finalidade operado por condutas que não seguiram a ética publicizada na administração dos recursos do SUS.

Aliás, justamente em razão da inexigibilidade de dano econômico certo para a tipificação penal, na modalidade de peculato-desvio, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de peculato, conforme segue:

“3. Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, por ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça **é firme em salientar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância** no caso de delitos contra a Administração Pública, **visto que o bem jurídico tutelado é a própria moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica**”. (Processo AgRg no HC 540196 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0311802-7 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2020)

Em boa parte da defesa nos memoriais, bem como em diversas perguntas às testemunhas de defesa e nos interrogatórios foram referidos que os medicamentos, as seringas e as agulhas foram de pequena monta comparada com aquela diariamente utilizada pelo HCSL, no entanto, a lesão ao bem jurídico penal não se estabelece por quantitativos, mas pela conduta antiética na administração de interesses e recursos do SUS, como ocorreu no caso concreto.

Embora não seja admitido, nem mesmo, a alegação, em razão de tanta insistência das defesas passo a analisar os requisitos da tipicidade material do delito de peculato.

O STF estabeleceu quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para aplicação do princípio da insignificância, são eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme, por exemplo, HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020.

Na opinião deste magistrado, não existe conduta mais violadora da moralidade



administrativa do que o desvio de medicamentos e materiais que deveriam ser utilizados exclusivamente em usuários do SUS ou pacientes internados no HCSL, para tratar os bovinos particulares do então presidente da FUVs, razão porque os desvios cometidos são de alto grau de ofensa à ética publicizada, regulada pelo art. 37, da CF/88 e pelas leis administrativas a que todos os administradores de interesses e recursos públicos estão adstritos.

Da mesma forma, entendo de altíssima lesividade jurídica a utilização dos altos cargos ocupados pelos acusados para se beneficiar dos medicamentos e materiais do hospital, que administra recursos dos SUS, em detrimento da atividade e função principais do HCSL, que é a prestação de serviços de saúde à população de Pouso Alegre/MG e aos usuários do SUS na microrregião.

Note-se que o então presidente da Fuvs, Rafael Tadeu Simões expressamente afirmou no interrogatório que os desvios foram cometidos por mera comodidade dele (4:09, id. 473407931) e que a ex Diretora Executiva, Silva Regina Pereira da Silva ofereceu "*de forma muito gentil*" (3:37, id. 473661354) os bens do HCSL para satisfazê-lo.

Na verdade, as condutas se amoldam ao patrimonialismo brasileiro, em que as classes alta e média da sociedade, quando ocupantes de cargos e funções públicas ou de utilidade pública, como no caso dos autos, utilizam do poder econômico, social ou político para favorecer a si mesmos, a seus familiares ou seus amigos e conhecidos.

Assim, julgo improcedente a pretensão de aplicação do princípio da insignificância penal, em virtude da altíssima ofensividade e lesividade dos desvios ao bem jurídico protegido pelo art. 312, do CP.

Passo à análise da tipicidade formal das condutas.

O art. 312 do CP preceitua que:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o MPF logrou provar que o HCSL administrativa recursos públicos do SUS, documental e por prova testemunhal.

As condutas foram cometidas entre julho de 2014 a janeiro de 2017 e os balanços patrimoniais apresentados apresentaram elevados volumes de recursos públicos utilizados pelo HCSL.

Conforme balanços apresentados nas fls. 448V, id. 173828875 foi recebido do SUS, em 2014, R\$ 69.993.695 e, em 2015, R\$ 69.870.416, representativos respectivamente de 74,8% e 70% dos recursos totais recebidos naqueles anos.

O balanço patrimonial de fls. 471, id. 173828886 indica que foi recebido do SUS, em 2016 o valor de R\$ 68.873.073, representativo de 64,69% do valor dos recursos totais recebidos no ano.



O balanço patrimonial de fls. 493v, id. 173828894 indica que foi recebido do SUS, em 2017 o valor de R\$ 71.514.167, representativo de 65,63% do valor dos recursos totais recebidos no ano.

Tais valores foram confirmados pelo acórdão TCU nº 1.575/2018, fiscalização realizada pelo TCU na UNIVÁS, em 2018 e facilmente obtido na rede mundial de computadores, indicando o repasse da soma de R\$ 179.881.502,52 durante dos quatro anos, em razão do Termo de Contratualização nº 152/214 (fl. 186v/184) e seus aditivos (fls.73v/75, fls.84v/88v, fls. 172/184, id. 173807880), podendo chegar a 257 milhões de reais no total da contratualização.

Tudo isso em contabilizar os valores de isenção fiscal decorrente do CEBAS, que era fruível tanto na área educacional, quanto no hospital, conforme expressamente contido no relatórios dos balanços de 2014 a 2017, às fls. 461 e 483 (id. 173828870, id.173828884, id. 173828886, id. 173828890), o que facilmente faria o percentual de recursos públicos administrados pelo hospital sobejar a 80% das receitas.

Em tudo contrário ao alegado pelas defesas, porquanto afirmaram que inexistiam quaisquer valores públicos administrados na entidade ou que não foram gastos valores do SUS nas operações de desvios.

Não há dúvidas de que os três réus réus também sabiam que o HCSL administrava recursos públicos do SUS, como evidenciam os depoimentos em interrogatório judicial.

Silvia Regina Pereira da Silva afirmou no 4:28, id. 399249857: "*O SUS representa em torno de 30%*"; Renata Lucia Guimarães Rizzo, no min. 1:14, do id. 441873376 afirmou: "*A FUVs presta serviço ao SUS*"; E, Rafael Tadeu Simões afirmou no min. 1:30, id. 473661389 afirmou: "*A contratualização com o SUS representa apenas 30%. Quem banca o hospital é a universidade*".

Além disso, o próprio diretor financeiro da FUVs, Igor Souza Oshiro, testemunha de defesa ouvida, no dia 04/12/2020 confirmou que não existe separação de contas entre receitas particulares e do SUS, bem como o preço dos materiais estavam embutidos no preço do serviço SUS, id. 399245362.

Tais assertivas foram confirmadas no interrogatório, por Silvia Regina Pereira: "*Ela é gerida através de um caixa único. Receitas e despesas são alocadas em um caixa único*", minuto 2:03-2:08 id. 399249853; "*São contas únicas*", 4:55, id. 399249857".

Bem como, por Rafael Tadeu Simões, em seu interrogatório ratificou a existência de caixa único para a administração de receitas privadas e do SUS:

"O caixa é único para verbas do SUS e do Hospital, 4:18-24min; (...) Tudo isso vai pra um caixa único; (...) As contas estão lá e vai pagar com qual dinheiro? Com todo o dinheiro que entra na instituição, 5:52, id. 473407914"

"É um negócio. Toda a conta que a instituição apresenta vai para um lugar só. Um caixa único. Ah! O SUS pagou por procedimentos que foram prestados para ele. Vai para esse caixa. Eu apresentou a conta para o senhor. O senhor paga. Vai pro meu caixa, 3:10, id. 473528430"

Isso confirma que os réus tinham ciência de que o dinheiro público do SUS era administrado conjuntamente na mesma conta da FUVs, sem qualquer separação, sendo certo que, na disposição dos valores em compras/vendas do hospital era



impossível saber se os valores dispendidos eram particulares ou públicos, sendo, porém certo que mais de 70% dos valores da receita do HCSL provinham do SUS, logo, tem-se mais de 70% de chance dos valores desviados serem públicos.

Tal conclusão, contudo não afasta a tipicidade do crime de peculato-desvio, já que o tipo exige apenas o desvio de bens, valores e dinheiro públicos ou particulares que se tem posse ou disponibilidade em razão do cargo, quando se está adstrito aos deveres éticos da administração pública, como é o caso dos autos, sem a exigência de certeza de que os recursos eram totalmente públicos, pois o bem jurídico protegido é administração pública e não os bens individualmente em si, como ocorre que o peculato apropriação e peculato desvio.

Além disso, os dirigentes da FUVs comumente referem sobre a total dependência da fundação dos recursos do SUS, conforme se pode verificar da notícia colhida em sítio da rede mundial de computadores e datada de 03/07/2019:

"A gente acha que toda ação é bem vinda, acho que nós temos que aprofundar um pouco mais na questão, que sai da esfera estadual, que é o repasse do SUS. Nós passamos um período de 14 anos com a tabela do SUS congelada e isso faz com que 90% da receita do hospital advém do SUS, se nós temos esses valores congelados por 14 anos, fica muito difícil da gente conseguir, por mais criatividade que tenhamos, por mais gestão que tenhamos, conseguir resolver de forma eficiente e definitiva os problemas", disse o membro do conselho do Hospital Regional, João Carlos Ottoni Adel." (<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2019/07/03/estamos-no-limite-diz-diretor-do-hospital-samuel-libanio-sobre-criese-da-saude-no-sul-de-mg.ghtml>).

É comum também a FUVS alegar o mesmo fundamento para requerer gratuidade de justiça, como alegado em agravo de instrumento interposto pela FUVS, no AI 1060532-22.2019.8.13.0000 MG, Órgão Julgador, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 21/02/2020, Julgamento, 20 de Fevereiro de 2020, Relator José de Carvalho Barbosa.

Assim, não há dúvidas de que os réus administravam dinheiro público do SUS na FUVS e no HCSL, sendo detentores/possuidores dos valores que administravam e tendo desviado medicamentos e materiais de sua finalidade.

Note-se que o tipo expressamente indica que o desvio pode ser de bens públicos ou particulares, porém que estejam em posse do funcionário em razão do cargo, como no caso dos autos, cujos bens públicos e particulares estavam em sua posse e/ou disponibilidade em razão dos altos cargos que ocupavam na FUVS e no HCSL.

Aliás, a jurisprudência pátria nem mesmo exige que o agente tenha a posse *ad corpus* dos bens para ofender o bem jurídico penal do delito de peculato, bastando que, em razão do cargo tenha a disponibilidade financeiro-monetário ou meramente jurídica dos bens, como ocorreu no caso dos autos e conforme segue:

"CONFIGURAÇÃO TÍPICA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR AGENTE DO ESTADO QUE TEM A POSSE OU A DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO DINHEIRO EM RAZÃO DO CARGO. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. 1. Consoante doutrina especializada, a posse referida pelo art. 312, caput, do Código Penal "deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material) ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados" (Hungria, Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 339, op.cit. Nucci, Guilherme



de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3 - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 467), posição que guarda sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Precedentes. (REsp 1776680/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).”

Tratam-se de fatos públicos e notórios, que afastam os argumentos da defesa de que a maior parte dos recursos do hospital eram privados ou que não foram desviados bens públicos, bem como comprovam a elementar típica da existência de recursos públicos do SUS administrados pelos réus, em um caixa único do HCSL.

Também foi comprovado pelo MPF a qualificação dos réus como funcionários públicos lato sensu, nos termos do art. 327, §1º, do código penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - **Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada **para a execução de atividade típica da Administração Pública**.

O terceiro setor é composto por organizações paraestatais, ou seja, são entidades não governamentais, com ou sem fins lucrativos ou privadas, que atuam por iniciativa própria prestando atividades de interesse público. Embora não façam parte da administração pública, atuam ao lado do Estado (órgãos e entidades estatais) prestando serviços públicos, colaborando com o Estado e, por isso, estando também adstritos aos deveres dos administradores públicos.

O contrato realizado pela FUVS/HCSL com o SUS foi na qualidade de agente cooperado, recebendo recursos públicos para o atendimento de usuários do SUS, conforme cláusula primeira do contrato de fls. 187, dentro do programa de reestruturação dos Hospitais filantrópico.

Assim, da mesma forma que OSCIP, organizações sociais e outras entidades privadas que recebem dinheiros públicos para realização dos fins contratados, os dirigentes e empregados da FUVS/HCSL também estavam adstritos aos deveres éticos da administração pública, na administração dos recursos do SUS, razão porque os dirigentes da referida instituição e os empregados com cargos e funções dispositivas devem ser considerados como funcionários públicos equiparados, nos termos do art. 327, §1º, do código penal, comprovando-se a elementar típica, já que os réus eram Presidente da FUVS, Diretora Executiva da FUVS e coordenadora de compras do hospital.

Avulta o objetivo de favorecimento do então presidente da FUVS, na seguinte passagem do interrogatório de Rafael Tadeu Simões, 3:11-4:39, id. 4734007931:

“Até porque esse material que está dizendo aí, eu compro ele mensalmente, em grande volume. Aí, sim, em grande volume. Não esse volume aí, que eu comprei para acudir aquele momento. (Juiz – Essa é uma boa pergunta. Eu gostaria que o Senhor me esclarecesse. O Senhor disse que compra em grande volume. Nesse caso, o senhor disse que comprou do hospital da FUVS. Quando não compra do hospital, compra de quem esses medicamentos e materiais? Aí tem que procurar no mercado. Porque quando eu compro vem de fora. Quando eu compro vem de fora. Então, quando falta, eu tenho que procurar em outros fornecedores. **Por que que pegou esses materiais, aí? Exatamente por aquilo. Questão de pura comodidade.** Não por outra razão. Não teve intenção. Ah! Vamo aqui, que aqui é



mais barato ... Muito pelo contrário (...)"

Deste interrogatório, fica claro como os denunciados, desprezando o cuidado que deveria ter com os recursos fundacionais e públicos administrados pela Fundação e pelo hospital, utilizaram dos recursos materiais para favorecer o então presidente da FUVS, por mera comodidade dele, não somente comprovando a vontade de utilizar o cargo, mas também ciência e vontade de praticar o desvio, especialmente demonstrando a negligência e descaso com a administração dos recursos fundacionais e públicos do SUS na FUVs/HCSL pelo réus.

Os desvios e o proveito próprio pelo então presidente da FUVs foram comprovados por provas documentais e testemunhais, bem como nos interrogatórios.

Foram juntadas a Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014 (fl. 7, id. 173807849), a Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015 (fl.08v, id. 173807852), a Conta Paciente n. 3.026.133, de 26/01/2016 (fl. 11v, id. 173807852), a Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 (fl. 10, id. 173807852) e a Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017 (fl. 14v, id. 173807852), indicativas dos desvios perpetrados pelos réus.

As testemunhas foram claras na indicação de que as ampolas do antibiótico, as agulhas, seringas e soluções foram desviadas para serem utilizadas por Rafael Tadeu Simões, em seus bois.

Mesmo já havendo transcrição, apenas para reforçar a prova dos desvio e do proveito e fruição individual dos medicamentos e materiais por Rafael Tadeu Simões repito as transcrições dos testemunhos, com grifos do juízo.

A testemunha, Adilson Floriano de Sá, em 02/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 47v/48, id. 173807856, que:

"que a coordenadora de compras deixou avisado ao depoente que se alguém procurasse **pelos materiais era para ser entregue ao Rafael Simões; que certa vez, não sabendo precisar a data devido ao clima chuvoso ajudou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro do veículo de propriedade da mesma;** que neste dia eram três caixas grandes, contudo, não pode precisar seu conteúdo; que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais; que outra vez a filha do Rafael Simões efetuou a retirada de algumas caixas junto a Coordenadora de compras".

Durante a audiência de instrução processual, Adilson Floriano de Sá, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399116875, que:

"(MPF – Quantas vezes o sr presenciou isso?) Foi umas três ou quatro vezes; Eu presenciei, tanto é que teve uma ocasião que **eu ajudei pegar essa caixa e colocar dentro da caminhonete da esposa do Rafael, que era um dia de chuva; (MPF - esse Rafael, era o Rafael Simões, que então era Presidente da Fundação?) Sim, sim, isso mesmo**".

A testemunha, Sonia do Divino Alves, em 02/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 51/52, id. 173807856, que era farmacêutica no HCSL:

"Que a coordenadora pedia para separar materiais/medicamentos e que **estes seriam retirados por Rafael Tadeu Simões,** mas que nunca presenciou de fato a retirada. **Que eram retirados pela Renata do compras. Que ouviu dizer da coordenadora que estes medicamentos/materiais era para uso em animais da fazenda de Rafael Tadeu**



Simões.”

Durante a audiência de instrução processual, Sonia do Divino Alves, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399140444 e id. 399116949:

“(MPF – 2:24– 3:14, Consta do seu depoimento da sindicância, abre aspas, que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos seriam usados nos animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões, que estes foram retirados pela Renata do Compras, fecha aspas, A senhora confirma essa declaração?) **Na verdade, é, quem disse a respeito disso foi a coordenadora da farmácia da época; (MPF – A sra. Roseane, né?) Isso”.**

A testemunha, Roseane Fraga, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 64/65, id. 173807863, que era farmacêutica no HCSSL:

“Que ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amicacina), seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSSL”

Durante a audiência de instrução processual, Roseane Fraga, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399156893, id. 399163373 que:

“(MPF – Consta aqui no depoimento anterior da senhora, prestado na sindicância administrativa, abre aspas que teve contato com o Rafael, numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste, a senhora confirma essa informação?) Confirmando, 5:39, id. 399156893; (MPF – A senhora disse também no seu depoimento que ouviu do próprio Rafael Simões, que o antibiótico lançado por ela, amicacina seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue nestes animais no laboratório do HCSSL, a senhora confirma essa informação?) Confirmando, 6:11, id. 399156893;”

Assim, entendo comprovados as elementares do desvio de recursos do SUS pelos réus, com proveito próprio do então presidente da FUVS, Sr. Rafael Tadeu Simões.

Os desvios foram consumados pelos corréus, conforme jurisprudência pacífica do STF:

“O crime de peculato, na modalidade desvio, consuma-se quando ao bem público móvel é dada destinação ou emprego diverso daquele para o qual ele foi entregue ao agente, independentemente da concreta obtenção do proveito próprio ou alheio, sendo, inclusive, dispensável a indicação dos beneficiários da vantagem ou dos destinatários do dinheiro desviado. Precedentes. (Processo APn 702 / AP AÇÃO PENAL 2011/0011824-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Revisor(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 03/08/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2020)”

Os recursos deveriam ser utilizados no atendimento aos usuários do SUS e não para tratamento dos bovinos particulares do Sr. Rafael Tadeu Simões, tendo ocorrido evidente desvio de finalidade de utilização dos medicamentos e materiais pelos acusados.

Entendo também comprovado o dolo dos agentes nos desvios, pois todos sabiam que os medicamentos e materiais tinham a venda proibida.

Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, o dolo exigido para o peculato desvio é o dolo natural:



“5. **O dolo exigido** para a incidência do peculato-desvio é a consciência e a vontade definitiva de desviar a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público de sua finalidade. O elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto é o de que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio.6. No finalismo, o dolo é natural, porquanto a consciência da ilicitude passou a ser averiguada na culpabilidade, e não mais na tipicidade. Por essa razão, para a configuração do dolo exigido para a tipificação de uma determinada conduta, não é necessária a demonstração da má-fé, ou da intenção de conscientemente infringir um mandamento legal. 7. Na hipótese concreta, ao formular os pedidos ao Presidente da Assembleia Legislativa, o réu tinha consciência da existência de todos os elementos objetivos e subjetivos componentes do tipo objetivo do art. 312, caput, segunda figura, do CP, e, igualmente, teve a vontade de dar às verbas públicas aplicação diversa da que lhe é determinada, em benefício de outrem e em atendimento a interesses privados.

Processo APn 629 / RO AÇÃO PENAL 2010/0054273-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Revisor(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 28/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2018”

Conquanto os réus tenham negado o cometimento dos crimes e tenham afirmado que não sabiam que a venda de medicamentos e materiais era proibida, os testemunhos indicam o contrário do alegado.

As testemunhas ouvidas, especialmente os farmacêuticos afirmaram, na época dos fatos e nos testemunhos judiciais que era proibida a venda de medicamentos e materiais para fora do hospital, não havendo como crer que os réus não soubessem da regra proibitiva.

A farmacêutica, Cynthia Gomes Aparecido, no testemunho apresentado na sindicância administrativa, de fls. 49/50, aduz que: *“Que os lançamentos foram realizados sob orientação da coordenadora da época, Rosene Fraga, a qual informou o número de atendimento para baixa; (...) Que esses lançamentos foram realizados sem prescrição médica. Que os materiais eram retirados da farmácia pela Renata do Compras ou entregues na seção do Comprovar pelo colaborador Leandro. (...) Que sabe que os medicamentos/materiais não eram utilizados para atendimento devido à quantidade ser grande se comparado ao tempo informado de atendimento. (...) **Que a farmácia do hospital não pode efetuar a venda de medicamentos e acessórios.** (...) Que não foi o procedimento correto, entendendo que foi uma questão de comodidade, não sendo forma de corrupção. Que a conduta correta seria pegar os contatos de fornecedores e distribuidores e efetuar a compra diretamente com eles.”*

A testemunha, Sonia do Divino Alves, em 02/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 51/52, id. 173807856, que era farmacêutica no HCSL: *“Que o hospital não vende medicamentos/materiais.”*

A testemunha, Roseane Fraga, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 64/65, id. 173807863, que era farmacêutica no HCSL: *“Perguntada acerca da possibilidade de o hospital vender medicamentos, respondeu que não é permitido”.*

A testemunha, Flavio Henrique da Silva, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 67v/68v, id. 173807863, que era supervisor de atendimento no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo: *“Perguntado, respondeu que o hospital não pode vender medicamentos/materiais.”*

Durante a audiência de instrução processual, Flavio Henrique da Silva, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399180358, id. 399180367 que: *“(Defesa -*



O SUS pode vender medicamento?) O SUS não vende e nem o particular, no hospital, não vende também”.

A diretora administrativa, Jusselma de Paiva Reis, afirmou no depoimento à comissão de sindicância, às fls. 63/64, que: *“Que o hospital/ farmácia não pode vender medicamento.”*

A ré, Renata Lucia Guimarães Risso, na sindicância administrativa, às fls. 65v/66v, id. 173807863 afirmou que: *“Perguntado se o hospital pode vender materiais/medicamentos, informou que não pode”.*

Aliás, a versão apresentada por Rafael Tadeu Simões (2:27-3:50, id. 473661354) e por Silvia Regina Pereira da Silva (4:07-5:30, id. 399249853) foi a de que a Coordenadora, Roseane Fraga tinha afirmado que a compra dos medicamentos e materiais era possível.

No entanto, em seu testemunho da época da investigação administrativa e no judicial, a Sra. Roseane Fraga afirmou o contrário, que era vedada a compra e venda de medicamentos no hospital para particulares, o que nega a versão apresentada pela defesa.

Estranha o fato da defesa não ter perguntado tal versão diretamente à Roseane Fraga, por ocasião da oitava testemunhal, quando poderia tê-la perguntado, razão porque entendo comprovada a livre vontade de desviar os medicamentos pelos réus.

Note-se que a própria acusada Renata Lucia Guimarães Risso sabia da proibição de venda de medicamentos, confirmando que a proibição era de conhecimento de todos os réus.

Na verdade, a proibição de venda de medicamentos a particulares por hospitais, está prevista no art. 6º, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV e art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 7.417/74 e, embora tal proibição já existisse desde 1974 infralegalmente, ela foi explicitada no art. 8º, da Lei nº 13.021/2014, sendo, como visto de conhecimento notório no hospital.

Note-se que, diante da notoriedade da proibição de venda de medicamentos a particulares pelo hospital, como comprovado pelos testemunhos e pelo ofício n. 45/2018/FUVs, fls. 131v, id. 173807863, dentre os funcionários do hospital e sua direção, nem mesmo era necessário conhecimento do dispositivo legais acima para ter ciência da interdição, razão porque afasto a alegação de Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva de que não sabiam da proibição ou que receberam de Roseane Fraga a certeza dessa possibilidade.

Da mesma forma, afasto a alegação proferida em interrogatório por Rafael Tadeu Simões, de que tal proibição somente tivesse validade apenas para hospitais públicos, pois a lei expressamente exige sua aplicação a quaisquer hospitais públicos ou privados, ante a necessidade de prescrição médica para dispensação do Antibiótico Amicacina e pelo fato da lei regular formas de dispensação de fármacos, cujas obrigações são também exigidos pelo código de ética do farmacêutico, como adiante veremos.

A comprovar definitivamente o dolo dos desvios, tem-se que foi reconhecido pelas testemunhas a forma heterodoxa ou diferente da dispensação apenas para o fornecimento dos medicamentos/materiais ao então presidente, Rafael Tadeu Simões.



No interrogatório, Renata Guimarães Risso afirma que *“foi realizado um fluxo específico e não foi o fluxo normal”* (00:49, id. 441873374), bem como tal noção da excepcionalidade do fluxo, diferente do normal, apenas para satisfazer o interesse do presidente, Rafael Tadeu Simões foi ratificado por testemunhas (Sonia do Divino Alves, 4:40-56, id. 399140416 e Roseane Fraga, 6:10, id. 399156893).

A própria inexistência de um procedimento formal de compra e venda de medicamentos com emissão de nota fiscal meramente de venda, já é indicativo da impossibilidade da realização de comércio pelo HCSL.

Note-se que as notas fiscais contidas nas fls. 8, 11 e 12v, id. 173807853 indicam apenas despesas hospitalares, indicativo de que não se poderia vender medicamentos e materiais de forma avulsa pelo hospital, sem que o cidadão estivesse internado no hospital.

Caso fosse uma mera venda e compra de medicamentos, a nota fiscal seria emitida apenas com a descrição da venda dos itens.

Por fim, afasto a alegação levantada pelo réu, Rafael Tadeu Simões em interrogatório, afirmando que os registros queriam transparecer a compra dos medicamentos e materiais e não escondê-los.

Na verdade, como comprovado e sustentado, a intenção nunca foi transparecer tais compras, pois eram requisitados os quantitativos e preços por telefone ou trânsito de papéis entre a Diretoria Executiva e os setores da farmácia, almoxarifado e tesouraria, indicativo da tentativa de esconder os desvios e não transparecer.

Mas, dois motivos especiais fazem antever que os desvios foram dolosos: a fonte acidental dos registros e a diacronia dos pagamentos.

Os registros para abrir as contas pacientes derivaram da iniciativa exclusiva da coordenadora de farmácia, Roseane Fraga e não dos dirigentes da FUVS ou do Hospital.

Tanto a testemunha de acusação, Roseane Fraga reconhece sua iniciativa (4:34, id. 3999163373), quanto os interrogatórios confirmam que a ideia e execução foi exclusivamente dela e não dos dirigentes, id. 473407914, a partir do 00:11 – 00:47:

“Eu não pedi para abrir, isso foi uma sugestão da responsável da farmácia. Ela que idealizou isso aí, da conta-paciente, em momento nenhum a Silvia falou para ela, para que pudesse baixar o estoque.”

Note-se a ausência de vontade de registrar o desvio, que somente foi possível pela atitude da funcionária Roseane Fraga, que posteriormente perdeu o emprego por causa disso.

A diacronia dos pagamentos também é representativo do dolo de beneficiamento no desvio.

Numa compra e venda normal, os produtos são pagos e imediatamente retirados, porém no caso dos autos, houve um fornecimento a longo prazo, que durou seguramente por todo o tempo em que os réus foram dirigentes da FUVS, conforme depoimento da testemunha Flávio Henrique da Silva, id.399163388:

“Os fatos aconteceram antes e depois (...); Desde que começou, virou Presidente



da Fuvs iniciou os pedidos de medicamentos"

Desconheço uma compra e venda, sem contrato de fornecimento, cujo pagamento ocorra 6 meses, 9 meses ou 1 ano depois, ao bel prazer do cliente.

Na verdade, os réus utilizaram o HCSL como uma loja de produtos veterinários para a fazenda do então presidente, Rafael Tadeu Simões, desviando o objetivo fundacional e os recursos do SUS, consistentes nos medicamentos e materiais utilizados.

Os pagamentos por cheque nominal foram realizados muito tempo depois do conhecimento dos fatos, como forma de tentar transparecer aquilo que outrora não se tinha qualquer intenção de mostrar a público, não sendo prova segura da ausência de dolo.

Assim, o MPF logrou comprovar que os réus e funcionários do hospital sabiam da proibição de venda de medicamentos e materiais para particulares e o fluxo anormal da dispensação dos medicamentos e materiais, não sendo sensato, lógica ou crível a afirmação dos réus de que não sabiam da proibição ou que não esconderam nada, razão porque entendo comprovado o dolo dos agentes.

O MPF aduz que o dolo também é comprovável pelo modus operandi dos desvios, pois foram concebidos falsidades ideológicas documentais e meios irregulares de dispensação.

Diferentemente do aduzido pelo MPF, entendo que, embora faça sentido que foram forjados contas pacientes, com números de atendimento, número de protocolo, data de entrada e saída do hospital, hora e tempo de internação, relação de medicamentos e materiais aplicados em suposto atendimento hospitalar do réu, Rafael Tadeu Simões, entendo que a prova testemunhal comprova que a iniciativa da realização de tais expedientes foram exclusivos da coordenadora da farmácia, Roseane Fraga, por entender o procedimento irregular e para dar rastreabilidade à dispensação.

Como comprovam os depoimentos testemunhais e os interrogatórios, os réus não queriam qualquer documentação da dispensação, tendo sido uma invectiva da líder da farmácia, cujo resultado foi não somente a descoberta das irregularidades, como também o despedimento de todos aqueles que se envolveram na documentação e testemunhos administrativos do ocorrido.

No entanto, reputo a prova da notoriedade da ilegalidade junto ao sentimento comum das testemunhas ouvidas de que o procedimento de dispensação de medicamentos e materiais a preços módicos e por procedimento heterodoxo ao então Presidente da FUVs fora irregular ou incorreto, ante à ilegalidade da venda particular pelo hospital, como comprovação do dolo dos agentes, já que também estavam cientes da proibição de venda de medicamentos e materiais.

As testemunhas afirmaram que os quantitativos de medicamentos e materiais vinham escritos em papel para o setor de almoxarifado e farmácia, bem como os valores a serem cobrados do então presidente da FUVs, Rafael Tadeu Simões, eram também escritos em papel e entregues à tesouraria ou repassados por telefone.

Com tamanha informatização e formalização dos procedimentos do hospital, o procedimento de dispensação por meio de escritos, notas em papéis ou por telefone evidencia o intuito dos agentes de não registrarem a dispensação, escondendo o procedimento, como afirmado pela testemunha Fernanda Cristina da Silva Cardoso.



A testemunha, Fernanda Cristina da Silva Cardoso, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 168v/169, id. 772338984, que era auxiliar de farmácia, no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo:

“Perguntado, afirmou que trabalha no hospital do HCSL a 12 anos; Que exerce a função de auxiliar de farmácia; Que atuou no lançamento das contas pacientes 2.243.535/2.605.403 respondeu que sim, contudo executado mediante ordem da coordenadora da farmácia; que respondeu que a coordenadora da farmácia da época era Roseane Fraga; Que não sabe se tinha ou não prescrição médica; **Que chegava até ela apenas um pedaço de papel com número do atendimento com a relação do que era para ser lançado; perguntado respondeu que o atendimento normal teria que ter a prescrição médica com número do atendimento para que a declarante pudesse lançar na conta do paciente;** perguntado respondeu que não questionou as ordens que lhe foi dada tendo em vista que estava cumprindo ordens direta de sua superior imediata e não tinha como recusar devido a sua subordinação; Perguntada respondeu que o hospital não pode vender medicamentos/materiais; perguntada se sabia como era retirado os materiais/medicamentos respondeu que não sabia como era o procedimento; perguntada se foi efetivada a entrada do paciente no hospital respondeu que não sabe como foi, tendo em vista que sua atividade restringe-se exclusivamente na manutenção do estoque; Perguntada porque o atendimento número 2.243.535/2.605.403 foram encerrados respectivamente na data de 25/07/2014 e 05/01/2015 e existem lançamentos com datas posteriores no relatório do sistema Tasy, respondeu que não pode precisar, tendo em vista que conforme mencionado a atividade não faz parte do seu escopo de trabalho, e que recebida determinações para lançamento nas datas que constam do relatório; (...) Perguntado registrar que apenas recebia ordens para proceder dessa forma, limitando-se apenas em cumprir tais ordens e e não tinha como recusar devido a sua subordinação”.

Durante a audiência de instrução processual, o supervisor da tesouraria por 14 anos do HCSL, Flavio Henrique da Silva, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou no id. 399180358, id. 399180367 que:

“(Defesa - Então, o senhor está dizendo é que o valor da agulha x era um valor tabelado pelo SUS. É isso que o senhor está falando?) Era o que eles mandavam a gente pegar. **Eles mandavam por escrito os valores que era pra ser cobrado no medicamento, como se fosse vendido pelo SUS;** (Defesa - O SUS pode vender medicamento?) **O SUS não vende e nem o particular, no hospital vende também;** (Defesa - Mas eu não tô entendendo, e..., eles determinaram, quem determinou?) **A presidência e a diretoria. Era determinado para eles. Vocês vão cobrar valor de SUS. E passava os valores para ser cobrado na conta;** (Defesa - Mas passava como?) **Passava por escrito.”**

A ré, Renata Guimarães Risso, em seu depoimento junto à sindicância administrativa, de fls. 65/66 afirmou que: **“Perguntado respondeu que recebia papel informalmente da diretora executiva com a relação de medicamentos/materiais para demandar a questão. Que repassava o pedido à farmácia.”**

Assim, não fosse a iniciativa corajosa da funcionária Roseane Fraga de garantir registro e rastreabilidade das dispensações, nunca haveria sido descoberto o crime. Conduta que lhe custou o emprego, como comprovado.

Além disso, desconhece-se na história dos negócios ou da economia qual o negócio que comercialize produtos ao preço de custo ou abaixo do preço de custo, como ocorreu no caso concreto, a ser inverossímil a versão defensiva de comércio dos medicamentos.



O MPF comprovou, por meio do comparativo de fls. 562/563 dos autos, id. 174054857, que, em todas as contas pacientes foram cobrados medicamentos e materiais a preço de custo e, inclusive, muitos materiais abaixo do preço de custo.

Além disso, o relatório da sindicância nº 01/2018, às fls. 274 e verso expressamente concluiu que: **“É de suma importância relatar que várias contas paciente foram quitadas com o mesmo valor de compra, algumas vezes abaixo do preço de compra e nunca valores que eram cobrados aos demais pacientes. Fato este devidamente comprovado através da comunicação interna do Setor de Compras, que lista os valores dos medicamentos e materiais adquiridos pela FUVS/HCSL, fls. 204/225.”**

O fato de cobrar “tabela SUS” não é comprovação cabal de desvio dos recursos públicos, já que os desvios podem também ser de bens privados detidos em razão da função exercida em colaboração com o Poder Público, como no caso, em detrimento dos deveres éticos públicos, como indicados na descrição típica do crime de peculato.

Logo, a cobrança de valores abaixo do preço de mercado ou abaixo do preço de custo, com “valores SUS” ou não, comprovam mais propriamente que os réus obrigavam os funcionários a cobrar preços abaixo dos preços oferecidos aos usuários/clientes dos serviços de saúde do hospital, com o fim de favorecer o então presidente da FUVs, Rafael Tadeu Simões, evidentemente lesionando o patrimônio fundacional (violação ao art. 62, parágrafo único do Código Civil) e violando os deveres de probidade no trato com os interesses e recursos públicos do SUS administrados pelo HCSL.

Também deve ser afastada a alegação de que os pagamentos efetuados por Rafael Tadeu Simões são indicativos da vontade de comprar os medicamentos e materiais do hospital.

Todos os pagamentos foram realizados muito tempo depois da dispensação e fruição individual pelo então presidente da FUVS, Rafael Tadeu Simões, respectivamente 6 meses (conta paciente n. 2.423.535, fl. 08, id. 173807852), 12 meses (conta paciente n.2.605.403, fl 09v, id. 173807852), 12 meses (Conta paciente n. 3.026.133, fl. 12V, id. 173807852).

A Conta paciente n. 3.087.414 fora paga somente depois do ajuizamento da ação penal, id. 390104907.

Na verdade, houve a utilização do hospital como fornecedor veterinário de sua fazenda particular, tendo os pagamentos sido realizados muito posteriormente aos desvios, quando cientes da repercussão dos fatos rastreáveis e a fim de afastar suspeitas apenas, o que, na verdade, apenas confirma a intenção de desviar os bens do HCSL.

Assim, comprovados que os réus envidaram esforços para encobrir e não transparecer, como afirmado pela defesa a dispensação, que sabiam da proibição de venda particular pelo hospital e que foram cobrados preços de custo ou abaixo do preço de custo, entendo comprovado o dolo pelos réus de desviar os bens do hospital em benefício exclusivo do o então presidente da FUVs, Rafael Tadeu Simões.

Não foram alegados ou provadas excludentes de ilicitude e culpabilidade pelos réus, razão porque entendo que os réus devem ser condenados nas penas do crime de peculato.

Por fim, embora o MPF tenha dedicado diversas páginas a isso, entendo que não restou comprovada premeditação dos desvios, diferentemente do que afirmado pelos



réus nos interrogatórios.

O depoimento da testemunha acusação, Flávio Antônio de Melo, tendo se contradito entre os depoimentos administrativo, na sindicância e o testemunho judicial, embora tenha havido confirmação pela testemunha, Roseane Fraga, induzem ao reconhecimento do princípio do *in dubio pro reu*, não podendo ser chancelada a versão ministerial de que houvera prévia utilização do laboratório para realização de exames de sangue nos bois de Rafael Tadeu Simões, que justificariam os desvios de medicamentos e materiais ao terem descoberto doenças em seus animais.

Por mais razoável que pareça a versão, entendo que não houve comprovação fático-probatória da versão.

Portanto, comprovadas todas as elementares típicas do crime de peculato, na modalidade desvio de recursos do SUS consumado, devem os réus serem condenados nas penas do art. 312, segunda parte, do CP.

Os pagamentos contidos no id. 174176850, fl. 17 e id. 390104904 não podem ser entendidos como arrependimento eficaz (art. 15, do CP), pois o réu, Rafael Tadeu Simões não atuou no sentido de evitar a consumação do crime, mesmo porque houve por si a fruição dos medicamentos e materiais em seus bois particulares.

Também não se pode entender os pagamentos como arrependimento posterior (art. 16, do CP), pois nem mesmo os réus confessaram o crime e nem foram todas as contas pacientes pagas integralmente, tendo contas sidos pagas somente após o recebimento da denúncia.

Em razão de parte do valores terem sidos ressarcidos após o recebimento da denúncia e no curso do processo (id. 390104904), sem atingir os valores indicados pelo MPF como suficientes ao ressarcimento do dano, com atualização monetária, também afastou o reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, III, b), do Código Penal.

Embora os réus, não tenham efetivamente confessado o crime de peculato-desvio, confirmaram os fatos narrados e mesmo sendo possível a condenação sem utilidade dos interrogatórios, entendo que o correto delineamento dos fatos e das dinâmicas volitivas e intencionais somente ficaram evidentes após a contribuição dos réus, Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva em interrogatório, e, corretamente sopesadas tais contribuições pessoais, reconheço aos réus os efeitos jurídicos da confissão, devendo ser reconhecida atenuante genérica a seu favor, nos termos do art. 65, III, d), do Código Penal.

Em razão do depoimento judicial não ter confirmado o depoimento prestado na sindicância administrativa, deixo de reconhecer a atenuante de confissão à ré, Renata Lúcia Guimarães Risco, não tendo havido contribuição pessoal no interrogatório que viesse a confirmar o fato principal do desvio.

Diante do dever judicial de adequar a pena a sua função preventiva e punitiva, conforme as circunstância fáticas, nos termos do art. 59, do código penal c/c art. 66, do código penal, que prevê possibilidade de reconhecimento de atenuantes inominadas, entendo que a pena da ré, Renata Lúcia Guimarães Risco deva ser reduzida em comparação com os demais réus, já que foi apenas a operadora do esquema de desvios, estando hierarquicamente subordinada aos outros dois réus e obedecendo a suas ordens.

Isto porque embora vivamos em uma sociedade que obriga ao cumprimento de



deveres éticos, constitucional e legalmente, o fato é que as instituições de educação formal e o Estado não ensinam os cidadãos acerca dos deveres republicanos em sociedade.

E, embora o art. 205, da Constituição Federal de 1988 obrigue ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o fato é que nem minimamente o ensino, seja público ou privado atinge tais objetivos.

Na verdade, todo o discurso é no sentido da formação apenas para o trabalho, sem qualquer preparação para o exercício da cidadania, de forma que se criam em sociedade pessoas treinadas apenas à submissão patronal, sem conseguir resistir ou levantar impedimentos de ordem moral ou ética contra as ordens de seus empregadores.

Apenas para garantir o emprego, submetem-se ao cumprimento de obrigações contratuais ilegais, inclusive quando a ordem é para cometer crimes, como no caso dos autos.

Além disso, embora o temor do despedimento ou a hierarquia administrativa não exculpem os crimes, não se pode deixar de compreender que num país em que assola o desemprego e a fome, os empregados terminem por cumprir ordens ilegais dos empregadores, como demonstração de respeito e fidelidade.

Note-se que todas as testemunhas no âmbito administrativo e judicial afirmaram que não poderiam negar a ordem por conta da subordinação hierárquica, a ensejar a compreensão de se tratar de um entendimento difuso com força considerável diante do poder dos outros dois réus dentro da FUVs e HCSL, posto que todos os empregados que foram penalizados na sindicância administrativa terminaram retornando aos empregos anteriores na FUVs/HCSL ou foram agraciados com altos cargos na prefeitura municipal, enquanto os demais empregados que denunciaram os desvios foram penalizados com a perda do emprego no hospital ou na fundação.

A dinâmica do poder privado institucional cria coações psicológicas com grande efetividade que bloqueia os impulsos racionais e éticos dos empregados, especialmente em uma realidade em que as garantias trabalhistas são diuturnamente destruídas por reformas legais (CLT).

Reduzindo os empregados ao mero atendimento de suas necessidades materiais de sobrevivência pelo emprego, impede-se a instauração de uma ordem comunitária cívica sob princípios republicanos, de forma que os empregados do HCSL não se sentiam confortáveis ou com forças para levantar interdições de condutas de natureza éticas sociais contra as ordens ilegais dos outros dois dirigentes.

A responsabilidade estatal é evidente, ante à omissão de ausência de ensino ético para o exercício da cidadania e ante à proteção deficiente na manutenção de garantias legais do trabalhador contra os empregadores, fazendo com que meros princípios morais, geralmente de ordem religiosa, difusamente praticados na sociedade não se adequem corretamente à ética publicizada pela nossa Constituição, sendo praticamente impensável que o cidadão comum levante-se contra práticas ordinárias de familismo, patrimonialismo ou clientelismo, que sempre foram praticadas pelos estratos altos e médios da sociedade majoritária quando ocupam altos cargos e empregos, como comprova o presente caso.



Assim, **reconheço a existência de uma co-culpabilidade estatal** na falta de formação de **Renata Lúcia Guimarães Risso** para o cumprimento de deveres éticos republicanos, ante à duas omissões do Estado, na ausência de ensino para a cidadania, que gera empregados altamente submissos e, na proteção deficiente de garantias legais, diante da progressiva deterioração de garantidas trabalhistas contra o mau empregador, que impede os empregados de negarem o cumprimento de ordens ilegais, para a instauração de uma ordem social baseada em princípios éticos republicanos, **razão porque fixo sua pena em 40% da pena dos demais réus, que deverá ter efeitos de redução total de pena.**

Ante ao dever judicial de adequar a pena a sua função preventiva e punitiva, conforme as circunstância fáticas e da limitação da Súmula nº 231, do STJ, para ter efetiva função de proporcionalidade e gradação da culpa da ré, **entendo que a aplicação da redução deva ser aplicada sobre a pena total, após a aplicação da pena do concurso de crime, nos termos do art. 59, do código penal.**

Não se pode reconhecer a mesma atenuante e a mesma forma de aplicação aos réus, Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva, ante à limitação da Súmula nº 231, do STJ e por se tratarem dos dirigentes da FUVS, que detinham os deveres legais e éticos de administração dos recursos públicos do SUS, tendo sido fruidor e conceptora, respectivamente, dos desvios executados.

Por fim, **afasto as demais teses das defesas**, aventadas.

Por diversas vezes nos interrogatórios, Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva, bem como algumas testemunhas afirmaram que o hospital vendia serviços ao SUS, sendo sua atividade totalmente privada e não tendo aplicação de dinheiro público.

Extrai-se do termo de contratualização nº 152/2014, de fls. 187, que ele é realizado para execução do Programa de Reestruturação dos Hospitais filantrópicos e/ou de Ensino, estando expresso que aplicam-se as normas do art. 29, 30, 37, 196, 200 da CF/88, Lei 8.080/90, de forma que, apenas isso já seria suficiente para saber que eram aplicados recursos do SUS pelo hospital.

Não bastasse isso, o termo de contratualização expressamente refere que se aplica também a Portaria GM/MS nº 3410/2013 e Portaria 142/2014.

A Portaria 142/2014 expressamente refere aplicação da Portaria nº 3.410/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS.

A Portaria nº 3.410/GM/MS/2013 expressamente refere aplicação da Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, de assistência à saúde no âmbito do SUS.

E, o art. 3º, da Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010 aduz que:

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com



instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde; e

III - contrato de gestão, firmado entre ente público e entidade privada qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de serviços assistenciais à saúde.

Note-se que uma mera leitura bastava para a conclusão de que as normas de direito público se aplicam na execução do termo de contratualização nº 152/2014, devendo ser afastada a alegação, colhida do interrogatório do réu, Rafael Tadeu Simões (3:26-58, id.473528446), de que não se aplicam os deveres éticos da administração pública, podendo qualquer pessoa com conhecimento mediano da língua portuguesa, quanto mais experiente advogado e administradoras, conhecerem seus termos.

Além disso, a cláusula primeira do termo de contratualização nº 152/2014 afirma que: **“O presente termo de contratualização tem por objeto a execução de atividades e serviços referentes ao sistema único de saúde – SUS pelo contratado, por intermédio de pactuação de metas no âmbito do programa de Reestruturação dos hospitais filantrópicos e/ou de ensino, em conformidade com o documento descritivo que integra esse termo”.**

Com o mesmo sentido, basta a mera leitura para saber que não se trata de compra e venda de serviços ao SUS, como alegado nos interrogatórios, mas de parceria com o Estado, com a mesma natureza de convênio administrativo, com repasse mensal de verbas públicas, mediante atingimento de metas preestabelecidas, o que afasta o argumento de defesa de mera atividade privada de venda de atendimentos ao SUS.

Daí se concluir, diferentemente do que alegado nas defesas, que o dinheiro repassado pelo SUS, após integralizado na FUVS não se torna verba privada, não deixando de ser verbas estatais.

Diversos testemunhos e os interrogatórios dos réus, Rafael Tadeu Simões (4:41, id. 473407914) e Sílvia Regina Pereira da Silva (4:55min, id. 399249857) foram claros na afirmação de que os valores derivados do termo de contratualização nº 152/2014 são geridos em conta única.

Sendo uma conta única, conglobante de recursos privados e públicos e não em contas separadas, como determina a IN STN n. 01/97, não existe comprovação de que os valores e bens desviados são exclusivamente privados, de forma que o controle deve recair sobre o cumprimento dos deveres éticos públicos na administração de toda a conta, especialmente quando o bem jurídico sob proteção penal abarca bens privados sob administração pública.

Diferentemente do alegado nas defesas, é possível dar valor probatório para os depoimentos e conclusões conduzidos pela sindicância administrativa nº 01/2018, posto que eles não trazem exortações ou diferenças políticas ideológicas ou partidárias contra os réus, mas apuração de fatos especificados, sendo admissível em processo penal todas as provas admissíveis em direito, que não sejam ilegais,



conforme art. 157, do CPP.

Não foi provada a abertura ou a condução da investigação da sindicância por políticos ou adversários dos réus, mas, sim por empregados de longa data da FUVS e do HCSL.

Também não foi comprovada a existência de qualquer pressão ou coação das testemunhas na investigação administrativa, conforme testemunho do membro da comissão de sindicância, Franklin José de Moura (id. 399202395 e id. 399207853) e pela acareação (1:02, id. 399245375), tendo a testemunha de acusação, Flávio Antônio Melo se retratado de declaração anterior, bem como pelo depoimento da testemunha, Roseli Maria de Oliveira (1: 40, id. 399190373) que afirmou que as testemunhas não se negaram a assinar os termos dos depoimentos na sindicância.

Como já sustentado, as testemunhas confirmaram que era de conhecimento geral e notório a impossibilidade de aquisição de medicamentos e materiais diretamente da farmácia do HCSL por particulares, a totalidade dos farmacêuticos e auxiliares de farmácia, frise-se, não sendo correta a afirmação da defesa de que qualquer cidadão poderia comprar os medicamentos/materiais.

Na verdade, existe e existia regra legal, com vigência na data dos fatos, com a proibição de venda de medicamentos a particulares por hospitais, no art. 6º, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV e art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 7.417/74 e no art. 8º, da Lei nº 13.021/2014.

Embora algumas testemunhas tenham afirmado que já viram essas compras de medicamentos ou que eram realizados em casos excepcionais, nenhuma testemunha certificou que o hospital agia como farmácia ou drogaria de dispensação de remédios ao público em geral, não havendo como tais condutas ilegais poderem ou deverem pautar a conduta dos dirigentes da FUVS e do HCSL.

Como já afirmado, o conhecimento notório e geral da proibição dispensava o conhecimento da existência da lei, já que se trata também de regra ética do farmacêutico, contido na resolução n. 596/2014, vigente à época e conhecido como código de ética farmacêutica:

Art. 14. É proibido ao farmacêutico:

*XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, **dispensar ou entregar ao consumo medicamento**, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, **em contrariedade à legislação vigente**, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;*

*XXIII - fornecer, **dispensar** ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, **medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado**, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor;*

A própria FUVs reconheceu na solução do Conselho Diretor interino, de fls. 131v, id. 173807880 que a Amicacina (antibiótico) desviado não poderia ser dispensado sem prescrição médica:

“VII – Também foi verificado que um paciente não foi submetido à consulta médica no pronto atendimento particular, conforme constam das citadas contas, o



que denota que os citados funcionários da FUVS/HCSL realmente cometeram uma falta grave de natureza trabalhista. Fato ainda mais grave é que o antibiótico Amicacina lançados nas notas está regulamentado na Anvisa. Não pode ser vendido sem prescrição médica e deve ser usado apenas com soro fisiológico, por isso é aplicado em hospitais”.

Tanto a impossibilidade de venda do medicamento, quando a impossibilidade de dispensação sem prescrição médica foram ratificadas por diversas testemunhas, não sendo correta a assertiva da defesa de que qualquer cidadão poderia tê-lo comprado diretamente do hospital.

Sobre os pagamentos efetuados pelo réu, Rafael Tadeu Simões, deve-se frisar que, nem mesmo na responsabilidade por improbidade administrativa, a devolução dos bens ou o ressarcimento dos valores, exoneram o ilícito administrativo, conforme recente decisão da primeira turma do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADO NO ART. 10, I, DA LEI DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. DANO CONSUMADO NO INSTANTE EM QUE INVERTIDA A POSSE DO BEM SUBTRAÍDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO AGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. 1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em razão da subtração de 40 (quarenta) caixas de papel offset, tamanho A-4, do acervo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O material subtraído foi restituído à Administração Pública, após apreensão pela Polícia Federal em estabelecimento comercial, tendo sido o réu, ora recorrente, condenado com fundamento no art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. É inquestionável que o recorrente e os demais réus, cada um com determinado comportamento, concorreram para a subtração de 40 caixas de papel offset pertencentes à ECT, o que, inequivocamente, causou prejuízo ao patrimônio público a partir do momento em que o bem foi retirado da empresa e esteve sob a posse dos réus. A subtração das caixas de papel gerou efetiva e ilícita diminuição de patrimônio da Administração Pública e a recuperação dos bens não apaga do mundo dos fatos seu antecedente lógico, o dano ao erário, que de fato ocorreu.

3. O ressarcimento ou restituição dos bens à Administração Pública por ato daquele que praticou a conduta ímproba ou por ato de terceiro, como no caso, pode devolver o estado anterior das coisas para fins de aferição da responsabilidade pela reparação integral do prejuízo, todavia não faz desaparecer o ato de improbidade que gerou inicialmente o dano ao erário. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.678 - PE (2016/0016095-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE 04/09/2019).

No mesmo sentido é a posição quanto ao peculato-desvio, conforme acórdão do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA EXCEDE A DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DE DANO. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DESVIADAS PELO AGENTE. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)

2. A reparação de parte menor do dano e o fato de que não restou comprovado que o agente buscou a reparação do prejuízo desautorizam a aplicação da atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 548.035/MG, Rel.



Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

Ou seja, a reparação não exclui o crime, mas poderia ensejar a diminuição da pena, porém como já analisado a falta de ressarcimento integral do dano, impediu o reconhecimento da atenuante.

Também afastado o argumento de defesa da existência de lucro pelo HCSL, não somente porque o MPF comprovou a existência de venda por preço de custo e abaixo do preço de custo, mas especialmente porque para ofender o bem jurídico penal do art. 312, do CP basta a ofensa às obrigações éticas da administração pública, tendo os réus atuado com negligência e descuido dos recursos públicos, bem como com a intenção de favorecer o então presidente da FUVS, Rafael Tadeu Simões, com a utilização dos cargos ocupados e dos bens fundacionais.

Passo à análise do crime de inserção de dados falsos. (art. 313-A, CP)

O MPF logrou comprovar que houve lançamentos no sistema TASY do hospital de medicamentos e materiais.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 28, id. 173807853, referente à Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 25/07/2014, 11/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 25/08/2014, 22/09/2014, 05/11/2014 e 10/12/2014.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 31, id. 173807853, referente à Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/01/2015, 29/01/2015, 13/02/2015, 11/03/2015, 22/05/2015, 26/06/2015, 01/08/2015, 04/08/2015, 02/09/2015, 17/09/2015, 05/10/2015, 07/10/2015 e 07/12/2015.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 36, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.026.133, de 26/01/2016, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 26/01/2016 e 27/01/2016.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 34, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/03/2016, 01/04/2016, 12/04/2016, 13/04/2016, 04/08/2016, 24/08/2016, 11/02/2016 e 16/02/2016.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 39, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 23/01/2017, 03/03/2017, 13/03/2017, 30/03/2017, 08/05/2017 e 28/06/2017.

Como comprovado por documentos e testemunhas, mais adiante demonstrado, a inserção no sistema TASY é designativo da baixa no estoque da farmácia e estoque do hospital, ou seja, indicativo de movimentação ou saída de tais medicamentos e materiais.

No entanto, os elementos do delito terminam por aí, não tendo sido demonstrado a



autoria e a tipicidade formal, como passo a demonstrar.

Não eram os acusados que inseriam informações, mas os funcionários do hospital, sob ordem da coordenadora da farmácia, Roseane Fraga, que concebeu o registro por Conta Pacientes, tendo sido comprovado que não foram os réus os autores do delito de inserção de dados falsos, conforme depoimentos que seguem.

À fl. 49/50 (rolagem 3 e 4/12), id. 173807856, Cynthia Gomes Aparecido, farmacêutica no HCSL afirmou que: *“Efetou lançamentos nas contas pacientes sob orientação de Roseane Fraga”*.

A testemunha, Fernanda Cristina da Silva Cardoso, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 168v/169, id. 772338984, que era auxiliar de farmácia no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo:

*“Perguntado, afirmou que trabalha no hospital do HCSL a 12 anos; Que exerce a função de auxiliar de farmácia; Que atuou no lançamento das contas pacientes 2.243.535/2.605.403 respondeu que sim, **contudo executado mediante ordem da coordenadora da farmácia; que respondeu que a coordenadora da farmácia da época era Roseane Fraga”**.*

Posteriormente, nos interrogatórios foi comprovado que Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva não tinham acesso ao sistema TASY e nem mesmo operavam tal sistema. E, que a acusada, Renata Lucia Guimarães Risso, apesar de possuir acesso ao sistema, o era no módulo de compras, de forma que nunca poderia ter inserido dados sobre dia, hora e quantitativos de dispensação de medicamentos e materiais no referido sistema.

Por tais razões, considero não comprovado a autoria do crime pelo MPF.

Entendo não comprovada, também, a tipicidade formal do crime do art. 313-A, do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Foi provado pelas defesas que os réus não eram funcionários autorizados a mexer no sistema Tasy, sendo apenas a acusada, Renata Lucia Guimarães Risso autorizada, mas a um outro módulo. O módulo de compras e não de dispensação da farmácia.

O réu, Rafael Tadeu Simões afirmou (4:30-38 min, id. 4730407898) que nunca teve acesso ao sistema Tasy e nunca solicitou a inclusão no referido sistema.

Assim, falta também a elementar de funcionário autorizado, que eram apenas os empregados do HCSL.

As testemunhas de defesa, a exemplo de Igor Souza Ohiro, no id. 399245359 responderam que o sistema Tasy era um sistema comercializado no ambiente privado para qualquer hospital, não sendo exigido pela União, Estado ou Município ou pelo TCU ou TCE para a administração de recursos públicos do SUS.



Durante a audiência de instrução processual, foi ouvida Fernanda Cristina da Silva Cardoso, na qualidade de testemunha de acusação, que afirmou no id. 399180367, a partir do minuto 03:18, e nos id. 399180371, id. 399180364, id. 39919038, id. 399190373 que:

“ (MPF- Esse sistema tasy, ele era de operação obrigatória para todos os hospitais que operassem com SUS ou cada hospital poderia utilizar o sistema que quisesse?) Aí, eu não sei doutor. **Eu sei que vários hospitais usam esse sistema**, 02:24”.

Entendo, portanto que não se possa atribuir ao sistema TASY a qualidade de sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, sendo um sistema operacional como outro qualquer do *windows, excel, power point*, etc, obtido por meios privados para utilização também privada pelos hospitais, sem qualquer nota ou conotação pública sobre o referido sistema TASY.

Assim, entendo que o MPF não logrou comprovar que houve autoria e tipicidade formal do delito, razão porque os réus devem ser absolvidos da acusação pelo crime do art. 313-A, do CP.

Passo à análise da existência do concurso de crimes.

Requeru o MPF que fosse reconhecido cinco crimes em concurso pelos cinco fatos considerados, a Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, a Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015, a Conta Paciente n. 6.026.133, de 26/01/2016, a Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 e a Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017, reconhecendo-se a continuidade delitiva dentro de cada fato pelas diversas dispensações no sistema Tasy.

Em primeiro lugar, friso que com a ressalva do testemunho administrativo de Cynthia Gomes Aparecido, quando afirmou que os materiais foram retirados nas datas do Tasy, às fls.50, id. 173807859 e que não foi repetida em seu testemunho judicial (id. 399190383 e id. 399190390), os demais depoimentos testemunhais não ratificaram tal assertiva.

Na verdade, afirmaram que as inserções no Tasy eram representativos de movimentação no estoque do almoxarifado e da farmácia, não se tendo certeza se os desvios, ou seja, a retirada para fora do hospital se dava naquelas datas indicadas no sistema, especialmente quando as testemunhas afirmaram que os medicamentos e materiais eram encaminhados para a sala da coordenadora de compras, Renata Lucia Guimarães Risso, antes da efetiva retirada do hospital por Rafael Tadeu Simões, quando efetivamente se consumava o desvio.

Assim, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro réu*, no caso e **julgar improcedente a pretensão de consideração de continuidade delitiva** (art. 71, do CP) dentro de cada desvio representado pelas contas pacientes, como requerido pelo MPF.

A única prova documental que atesta com certeza inquestionável das datas dos desvios são as contas pacientes, que, conforme ratificado pelas testemunhas são representativas de contas cobradas dos pacientes e, logo, disposição dos materiais e medicamentos para fora do hospital.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro, conforme HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996 e HC n. 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993.



O concurso material possui como requisitos a pluralidade de condutas, a pluralidade de ofensas ao bem jurídico penal (crimes) e a identidade dos crimes cometidos, como ocorre no caso em análise em que os réus em cinco oportunidades específicas e datadas desviaram medicamentos e materiais do HCSL.

Em razão dos fatos entre si sobejarem os 30 dias, não podem ser considerados em continuidade delitiva entre si e **a aplicação, portanto do concurso formal de crime deve ser procedente**, pois foram apresentados cinco desvios consumados nas Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, a Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015, a Conta Paciente n. 6.026.133, de 26/01/2016, a Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 e a Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017, **devendo ser somadas as penas**, nos termos do art. 69, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal aduzida pelo MPF contra os réus, **RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**, nos seguintes termos, para:

a) **ABSOLVER os réus da imputação dos crimes do art. 313-A, do CP**, nos termos do art. 386, III, IV do CPP, pelos fatos ocorridos em 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017;

b) **CONDENAR os réus, na imputação do crime do art. 312, segunda parte do CP**, nos termos do art. 387 do CPP, por cinco fatos cometidos em 25/07/2014, 05/01/2015, 22/01/2016, 23/03/2016 e 23/01/2017, em concurso material, nos termos do art. 69, do CP.

Passo à individualização da pena, conforme art. 59 e art. 68, ambos do CP, por autor do delito, iniciando pelo réu, Rafael Tadeu Simões.

A reprovabilidade (culpabilidade) do fato é própria ao delito de peculato-desvio, tendo sido cometido com intuito de favorecimento pessoal, com utilização dos alto cargo de presidente da FUVS em detrimento do atendimento dos usuários do SUS, de forma que não se pode valorar a circunstância da culpabilidade desfavoravelmente ao réu.

Não restou comprovado ou alegado maus antecedentes do acusado, sendo réu primário, razão porque a circunstância judicial também não pode ser negativa.

Não houve provas da ausência de boa conduta social e personalidade do réu, tendo sido notoriamente um líder no enfrentamento na pandemia do coronavírus nos anos de 2020/2021, devendo tais circunstâncias serem valoradas a seu favor.

Os motivos do réu ao cometer o crime são próprios da natureza do delito, especialmente considerado o patrimonialismo praticado para se auto-favorecer com os bens fundacionais e do SUS, em razão do alto cargo ocupado, de forma que deve ter peso neutro tal circunstância judicial.

Não acolhida a alegação de premeditação e preparação do delito pelos réus, as circunstâncias do crime devem ser valoradas de forma neutra, ante sua não comprovação.

As consequências do delito de peculato-desvio, conquanto a prova da altíssima quantidade de materiais desviados, também foi provado que o quantitativo era ínfimo para o hospital, não havendo prejuízo significativo para o atendimento dos usuários do SUS, razão porque não se pode valorar tal circunstância desfavoravelmente ao



condenado.

A vítima dos delitos de peculato-desvio cometidos são a União, a sociedade e os usuários do SUS em Pouso Alegre/MG e microrregião, que não poderiam ter comportamentos que instigassem o cometimento do crime, razão porque tal circunstância não pode ser considerada desfavoravelmente ao condenado.

Com base na avaliação das circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão do reconhecimento dos efeitos da confissão ao réu, Rafael Tadeu Simões, em atendimento à Sumula nº 545, do STJ deve ser a pena atenuada, não se podendo conduzi-la abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231, do STJ.

Inexistentes circunstâncias agravantes alegadas ou provadas, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena do crime alegadas ou provadas, **fixo a pena definitiva em em 2 (dois) anos de reclusão.**

Reconhecido o concurso de crimes (art. 69, do CP), tendo sido cometidos 5 (cinco) delitos distintos, porém idênticos, as penas devem ser somadas, **ficando o réu condenado definitivamente a pena de 10 (dez) anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime fechado**, nos termos do art. 33, §2º, a), do Código Penal.

Atento à situação econômica do réu e aos comandos dos artigos 49 e 59 da Lei Penal Material, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa por crime, a qual torno DEFINITIVA, em 50 (cinquenta) dias-multa**, em razão do concurso material e atendendo à análise das circunstâncias judiciais acima.

Estabeleço em R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), importância equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente em janeiro de 2017 (data do último fato), o valor de cada dia-multa (artigo 49, § 1º, CP), o que implica **o valor total de R\$1.561,50** (Hum mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do último fato até seu efetivo pagamento (artigo 49, § 2º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do montante da pena aplicada sobejar o limite máximo da pena prevista, bem como pelo fato de ter sido cometido com grave ameaça às vítimas (art. 44, I do CP).

Passo à individualização da pena a ré, Silvia Regina Pereira da Silva, conforme art. 59 e art. 68, ambos do CP.

A reprovabilidade (culpabilidade) do fato é própria ao delito de peculato-desvio, tendo sido cometido com intuito de favorecimento pessoal de Rafael Tadeu Simões, então presidente da FUVs, com utilização do alto cargo de Diretora Executiva da FUVS em detrimento do atendimento dos usuários do SUS, de forma que não se pode valorar a circunstância da culpabilidade desfavoravelmente ao réu.

Não restou comprovado ou alegado maus antecedentes da acusada, sendo ré primária, razão porque a circunstância judicial também não pode ser negativa.

Não houve provas da ausência de boa conduta social e personalidade do réu, tendo



sido notoriamente uma líder no enfrentamento na pandemia do coronavírus nos anos de 2020/2021, devendo tais circunstâncias serem valoradas a seu favor.

Os motivos da ré ao cometer o crime são próprios da natureza do delito, especialmente considerado o patrimonialismo praticado para o favorecimento de amigos e conhecidos com os bens fundacionais e do SUS, em razão do alto cargo ocupado, de forma que deve ter peso neutro tal circunstância judicial.

Não acolhida a alegação de premeditação e preparação do delito pelos réus, as circunstâncias do crime devem ser valoradas de forma neutra, ante sua não comprovação.

As consequências do delito de peculato-desvio, conquanto a prova a altíssima quantidade de materiais desviados, também foi provado que o quantitativo era ínfimo para o hospital, não havendo prejuízo significativo para o atendimento dos usuários do SUS, razão porque não se pode valorar tal circunstância desfavoravelmente ao condenado.

A vítima dos delitos de peculato-desvio cometidos são a União, a sociedade e os usuários do SUS em Pouso Alegre/MG e microrregião, que não poderiam ter comportamentos que instigassem o cometimento do crime, razão porque tal circunstância não pode ser considerada desfavoravelmente ao condenado.

Com base na avaliação das circunstâncias do art. 59 do CP, **fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.**

Em razão do reconhecimento dos efeitos da confissão à ré, Silvia Regina Pereira da Silva, em atendimento à Sumula nº 545, do STJ deve ser a pena atenuada, porém não se podendo conduzi-la abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231, do STJ.

Inexistentes circunstâncias agravantes alegadas ou provadas, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena do crime alegadas ou provadas, **fixo a pena definitiva em em 2 (dois) anos de reclusão.**

Reconhecido o concurso de crimes (art. 69, do CP), em tendo sido cometidos 5 (cinco) delitos distintos, porém idênticos, as penas devem ser somadas, **ficando a ré condenada definitivamente a pena de 10 (dez) anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime fechado**, nos termos do art. 33, §2º, a), do Código Penal.

Atento à situação econômica do réu e aos comandos dos artigos 49 e 59 da Lei Penal Material, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa por crime, a qual torno DEFINITIVA, em 50 (cinquenta) dias-multa**, em razão do concurso material e atendendo à análise das circunstâncias judiciais acima.

Estabeleço em R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), importância equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente em janeiro de 2017 (data do último fato), o valor de cada dia-multa (artigo 49, § 1º, CP), **o que implica o valor total de R\$1.561,50** (Hum mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do último fato até seu efetivo pagamento (artigo 49, § 2º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do montante da pena aplicada sobejar o limite máximo da pena



prevista, bem como pelo fato de ter sido cometido com grave ameaça às vítimas (art. 44, I do CP).

Passo à individualização da pena a ré, Renata Lúcia Guimarães Risso, conforme art. 59 e art. 68, ambos do CP.

A reprovabilidade (culpabilidade) do fato é própria ao delito de peculato-desvio, tendo sido cometido com intuito de favorecimento pessoal de Rafael Tadeu Simões, então presidente da FUVs, com utilização do cargo de Coordenadora de Compras do HCSL em detrimento do atendimento dos usuários do SUS, de forma que não se pode valorar a circunstância da culpabilidade desfavoravelmente ao réu.

Não restou comprovado ou alegado maus antecedentes da acusada, sendo ré primária, razão porque a circunstância judicial também não pode ser negativa.

Não houve provas da ausência de boa conduta social e personalidade do réu, devendo tais circunstâncias serem valoradas a seu favor.

Os motivos da ré ao cometer o crime são próprios da natureza do delito, especialmente considerado o patrimonialismo praticado para o favorecimento de amigos e conhecidos com os bens fundacionais e do SUS, em razão do cargo ocupado, de forma que deve ter peso neutro tal circunstância judicial.

Não acolhida a alegação de premeditação e preparação do delito pelos réus, as circunstâncias do crime devem ser valoradas de forma neutra, ante sua não comprovação.

As consequências do delito de peculato-desvio, conquanto a prova da altíssima quantidade de materiais desviados, também foi provado que o quantitativo era ínfimo para o hospital, não havendo prejuízo significativo para o atendimento dos usuários do SUS, razão porque não se pode valorar tal circunstância desfavoravelmente ao condenado.

A vítima dos delitos de peculato-desvio cometidos são a União, a sociedade e os usuários do SUS em Pouso Alegre/MG e microrregião, que não poderiam ter comportamentos que instigassem o cometimento do crime, razão porque tal circunstância não pode ser considerada desfavoravelmente ao condenado.

Com base na avaliação das circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão do reconhecimento da atenuante inominada (art. 66, do CP) de co-culpabilidade estatal e para ter efetiva função de proporcionalidade e gradação da culpa da ré, nos termos do art. 59, do CP será aplicada com efeito de redução da pena total, após a majoração do concurso de crime.

Inexistentes circunstâncias agravantes alegadas ou provadas, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena do crime alegadas ou provadas, **fixo a pena definitiva em em 2 (dois) anos de reclusão.**

Reconhecido o concurso de crimes (art. 69, do CP), em tendo sido cometidos 5 (cinco) delitos distintos, porém idênticos, as penas devem ser somadas, **ficando a ré condenada definitivamente a pena de 10 (dez) anos de reclusão.**



Aplico a atenuante inominada de **co-culpabilidade penal à ré, Renata Lúcia Guimarães Risso, com efeito de redução total de pena**, para ter efetiva função de proporcionalidade e gradação da culpa, nos termos do art. 59, do CP, razão porque fixo a pena da ré em 40% da pena dos demais réus, **ficando a ré condenada definitivamente a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, c), do Código Penal.

Atento à situação econômica do réu e aos comandos dos artigos 49 e 59 da Lei Penal Material, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa por crime, a qual torno DEFINITIVA, em 50 (cinquenta) dias-multa**, em razão do concurso material e atendendo à análise das circunstâncias judiciais acima.

Estabeleço em R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), importância equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente em janeiro de 2017 (data do último fato), o valor de cada dia-multa (artigo 49, § 1º, CP), **o que implica o valor total de R\$1.561,50** (Hum mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do último fato até seu efetivo pagamento (artigo 49, § 2º, CP).

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do montante da pena aplicada não sobejar ao limite máximo da pena prevista, bem como pelo fato não de ter sido cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I do CP).

Assim, **substituo a pena privativa de liberdade de Renata Lucia Guimarães Risso por uma pena de prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida à ordem de 1.460 horas (4 anos x 365 dias), em instituição a ser fixada pelo juízo de execução penal, nos termos do art. 46, §§ 1º a 3º do CP.

Fixo o valor de R\$ 11.827,21, comprovado pelo MPF como a diferença do valor do desfalque aos cofres da FUVS, na denúncia, como valor mínimo de reparação do dano patrimonial infligido ao SUS, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser corrigidos pela SELIC e que deverá ser considerada como obrigação solidária aos réus.

Por fim, **concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade**, já que inexistentes os motivos custódia cautelar do art. 312, do CPP e porque responderam ao processo em liberdade.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que possa apurar os motivos porque não houve fiscalização (art. 66, do Código Civil) das contas da Fundação, ante à evidência do dano patrimonial da FUVS ou o motivo da falha ou negligência fiscalizatória pelo órgão ministerial do Estado.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) *Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados;*
- b) *Expeça(m)-se guia(s) de execução definitiva, na forma da Resolução nº 113/07, do CNJ, para encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido;*
- c) *Em cumprimento ao art. 72, §2º do CE, oficie-se o E. TRE da circunscrição de residência do(s) condenado(s), dando-lhe(s) ciência da*



sentença para que adote(m) as providências ao cumprimento do art. 15, III da CF/88;

d) Oficiem-se a policial federal e o Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal em Minas Gerais comunicando o teor desta sentença, inclusive para os fins do art. 809, § 3º, CPP

e) Intimem-se os condenados para o realizarem o pagamento das multas aplicadas na presente sentença, que deverá ser pago em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal).

f) Transcorrido o prazo legal para pagamento das custas, expeça-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional (arts. 50 e 51 do CP)

Custas devidas pelos réus condenados (Lei nº 9.289/96, art. 6º).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, data do registro eletrônico.

Marcelo Garcia Vieira

Juiz Federal Substituto

POUSO ALEGRE, 25 de novembro de 2021.

